



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 461,  
do Conselho Regional de Engenharia, e  
Agronomia de Mato Grosso do Sul,  
realizada em 11 de fevereiro de 2022.**

1 Às treze horas de onze de fevereiro de dois mil e vinte e dois, na Sede do Crea-MS, na  
2 Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 272,  
3 nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do  
4 Crea-MS, em sua quadringentésima sexagésima primeira (461ª) Sessão Ordinária,  
5 convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Engenheira Agrimensora  
6 VÂNIA ABREU DE MELLO. **I - Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as)  
7 Conselheiros(as) Regionais: ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTÔNIO LUIZ VIEGAS  
8 NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CLAUDIO RENATO  
9 PADIM BARBOSA, ELÓI PANACHUKI, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, ELAINE DA  
10 SILVA DIAS, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, ILSE  
11 ELIZABET DUBIELA JUNGES, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, MARCOS ANTONIO DA  
12 SILVA FERREIRA, ANDREA ROMERO KARMOUCHE, MARCELO FLAVIO DELGADO, MARIA  
13 DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI  
14 TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, MAYCON  
15 MACEDO BRAGA, NELISSON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, JOSÉ  
16 CARLOS SORGATO, MAYCON MACEDO BRAGA, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, JOÃO  
17 VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA, PAULO EDUARDO TEODORO, RICARDO RIVELINO  
18 ALVES, RODRIGO THOMÉ BAPTISTA, SERGIO VIERO DALAZOANA TAYNARA CRISTINA  
19 FERREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, EDUARDO EUDOCIAK, ROBERTO  
20 LUIZ COTTICA, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e FERNANDO HENRIQUE GARAYO  
21 JUNIOR. A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira  
22 Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, solicitou a verificação do quórum. Em havendo  
23 quórum, declarou aberto os trabalhos da Sessão Plenária Ordinária n. 461. **II –**  
24 **Execução do Hino Nacional. III – Execução do Hino do Estado de Mato Grosso**  
25 **do Sul.** A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora  
26 VÂNIA ABREU DE MELLO, convidou a todos para ouvir o Hino Nacional Brasileiro e na  
27 sequência o Hino do Estado de Mato Grosso do Sul. **IV – Discussão e Aprovação da**  
28 **Ata Sessão Plenária Extraordinária n. 66 e Ata da Sessão Plenária Ordinária n.**  
29 **460, ambas realizadas no dia 28/1/2022.** A Senhora Presidente da Mesa Diretora  
30 dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, colocou a Ata da  
31 Sessão Plenária Extraordinária n. 66 e a Ata da Sessão Plenária Ordinária n. 460,  
32 ambas realizadas no dia 28/1/2022, em regime de discussão, submeteu a votação e o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

33 Plenário decidiu aprovar as Atas acima citadas, enviada previamente aos Senhores(a)  
34 Conselheiros(a) por meio eletrônico. **V – Leitura de Extrato de correspondências**  
35 **recebidas e expedidas.** Não houve destaques. **VI – Comunicados. a) - Exposição:**  
36 **a.1 Do Presidente.** a.1.1 Homenagem aos Profissionais. A Presidente do Crea-MS,  
37 Engenheira Agrimensora Vânia Abreu de Mello, fez uso da palavra e lembrou as  
38 homenagens feitas aos profissionais no ano de 2021, nas datas de comemoração ao dia  
39 do profissional. Neste ano, a homenagem será estendida aos profissionais que  
40 completaram, em 2021, 35 (trinta e cinco) anos de registro no Crea-MS. Reforçou o  
41 benefício concedido pelo Crea-MS aos que completam este ciclo que é de 90% de  
42 desconto na anuidade. Ainda no uso da palavra, a Presidente homenageou os seguintes  
43 profissionais: **Edson Yukio Gonda** – Engenheiro Civil pela UFMS, responsável técnico  
44 pela Empresa Teknica Engenharia Ltda, desde 1991. **Enio Bianchi Godoy** – Engenheiro  
45 Agrônomo, pela Universidade Estadual de Maringá – PR, com Especialização em  
46 Projetos de Reforma Agrária, pela Escola de Administração Fazendária – ESAF / Brasília  
47 DF, Pós Graduação em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental pelo IPOG,  
48 Georreferenciamento, pela Universidade Federal de Uberlândia. Atuou no Terrasul, no  
49 Departamento de Terras e Colonização de Mato Grosso do Sul, Juriplan – Assessoria e  
50 Planejamento Ltda, Toposat Engenharia Ltda e Toposat Ambiental Ltda. Atualmente é  
51 Sócio proprietário da EBG Engenharia e Veterinária Ltda. **Jonas Trindade** – Engenheiro  
52 Civil pela Sociedade Educacional Professor Nuno Lisboa – Rio de Janeiro, atuou na  
53 Sanesul – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, na função de Gerente  
54 Regional de 2008 a 2014; Cobel Construtora de Obras Ltda, Copavel – Consultoria de  
55 Engenharia Ltda; Brastec Engenharia e Construções Ltda; Encol S/A, Indústria e  
56 Comércio; Encol S/A, Indústria e Comércio, Construmat Engenharia e Comércio Ltda;  
57 Prodec – Consultoria para Decisão S/C. Atualmente é Sócio Proprietário da Loja  
58 Pirâmide Materiais de Construção Ltda e Escritório de Engenharia, ambos no município  
59 de Aquidauana. **Marcelo de Moura Bluma** – Engenheiro Civil graduado pela  
60 Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bacharel em Direito pela Faculdade Estácio  
61 de Sá. Foi Professor dos cursos de Agrimensura e Arquitetura do Centro de Ensino  
62 Superior Prof.º Plínio Mendes dos Santos nos anos de 1986 a 1989. Proprietário de  
63 escritório técnico de engenharia de 1986 até a presente data. Foi vereador em Campo  
64 Grande por três mandatos, no período de 2001 a 2012. **Milton Medeiros Saratt** –  
65 Geólogo, formado pela Unisinos – Universidade do Vale do Rio dos Sinos em São  
66 Leopoldo RS. É responsável pela Hidrosul Ambiental Serviços Geológicos e pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

67 Mineração Bela Vista. **Rudel Espindola Trindade Junior** – Engenheiro Civil pela UFRJ,  
68 Doutor em Engenharia de Transportes, pela Coppe/UFRJ, Professor Adjunto aposentado  
69 da UFMS. Atual Diretor-Presidente do Detran MS, ex-Presidente da MSGAS e da  
70 Agetran. Em continuidade às exposições, a Presidente informou a agenda do mês de  
71 janeiro e início de fevereiro para que todos tomem conhecimento das ações realizadas  
72 fora do Crea-MS. No dia 7 de janeiro houve a reunião com o gerente Executivo da  
73 BioSul, Érico Paredes, com a presença do Superintendente Técnico Jason Brais Benites  
74 e o Gerente da Fiscalização Thiago Ovando, tendo como pauta a Fiscalização das  
75 indústrias sucroalcooleiras. Também no dia 7 de janeiro, houve a participação na  
76 reunião técnica de alinhamento de atividades relacionadas à prevenção à gripe e à  
77 Covid-19 por convite do Conselho Regional de Farmácia. No dia 17 de janeiro, houve a  
78 reunião com o presidente da Famasul, Marcelo Bertoni, e o superintendente do SENAR-  
79 MS, Lucas Galvão, acompanhados pelo Superintendente Jason Benites e o Assessor  
80 Parlamentar, Juliano Marzola. No dia 19 de janeiro, houve a participação do Crea-MS na  
81 abertura da AGRISHOW em Dourados. No dia 7 de fevereiro participaram da reunião  
82 com o Delegado-Diretor do Departamento da Polícia Especializada, Fabiano Gois  
83 Nagata, ainda com a presença do Superintendente Jason Benites e o Assessor Juliano  
84 Marzola. Essa reunião tratou de ações preventivas e não preventivas entre o Crea-MS e  
85 a Polícia Civil. No dia 9 de fevereiro participaram da abertura do treinamento de  
86 conselheiros. Dia 10 de fevereiro houve a reunião ordinária da Diretoria do Crea-MS,  
87 sendo para a mesma data a reunião virtual do Colégio de Presidente do Centro-Oeste. A  
88 presidente reforçou as ações jurídicas contra os concursos públicos que não atendem o  
89 piso salarial dos Engenheiros. A presidente encerrou a sua fala desejando uma boa  
90 reunião à todos e se colocou à disposição para demais esclarecimento sobre agenda do  
91 Crea-MS. **a.2 Da Diretoria.** O Diretor MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA fez uso  
92 da palavra e agradecer a Câmara Especializada de Agronomia pela indicação a Diretoria  
93 e também á Presidente Vânia pelo belo trabalho que vem sendo executado. **a.3 Da**  
94 **Diretoria Regional da Mútua.** O Diretor Administrativo da Mútua-MS, Engenheiro  
95 Ângelo Ximenes, fez usou da palavra e deu as boas vindas aos novos Conselheiros  
96 Regionais recém empossados. Na oportunidade, o Diretor informou ao Plenário sobre os  
97 benefícios ofertados pela Mútua e também passou um panorama geral dos planos  
98 oferecidos pela Mútua aos associados. **a.4. De Conselheiros – (ausências**  
99 **justificadas e outros).** **Ausências Justificadas:** CARLOS EDUARDO BITTENCOURT  
100 CARDOZO, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, CORNELIA CRISTINA NAGEL, SALVADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

101 EPIFÂNIO PERALTA BARROS, JACKELINE MATOS NASCIMENTO (deu conhecimento ao  
102 plenário sobre seu afastamento de 4 meses), WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA e GANEN  
103 JEAN TEBCHARANI. **Ausências Injustificadas:** UENDER DA COSTA FARIA, ALISSON  
104 ZANELLA, MAURICIO FAUSTINO GONÇALVES e ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS. O  
105 conselheiro Federal, Domingos Sahib Neto, fez uso da palavra e cumprimentou a todos  
106 da mesa diretora e aos demais participantes da Plenária. O Conselheiro Federal deu  
107 conhecimento ao Plenário sobre sua atuação no Confea, onde participa da Comissão de  
108 Controle de Sustentabilidade do Sistema, que tem por finalidade zelar o equilíbrio  
109 Administrativo e financeiro do Sistema Confea/Crea. Informou também a sua  
110 participação no PRODESU e representa o Confea no Plano Nacional de habitação. Ainda  
111 no uso da palavra, reforçou a importância do papel fiscalizatório do Confea/Crea. O  
112 Conselheiro Prof. Denilson de Oliveira Guilherme fez uso da palavra e agradeceu pelo  
113 treinamento realizado pelo Crea para os Conselheiros. **VII – Ordem do dia. a)**  
114 **Assuntos de interesse geral: a.1) Posse de Conselheiros - Processo n. C-**  
115 **3874/2021 - Indicação de Representante da Entidade de Classe Associação**  
116 **dos Engenheiros e Arquitetos de Campo Grande - AEACG para o Exercício de**  
117 **2022 a 2024.** Indicados: Titular: Engenheiro Civil Eduardo Eudociak. Suplente:  
118 Marcelino da Silva. A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira  
119 Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o  
120 Plenário **DECIDIU** por unanimidade, aprovar a indicação dos profissionais para assumir  
121 como Conselheiro Regional e suplente o Engenheiro Eduardo Eudociak e o Engenheiro  
122 Marcelino da Silva, respectivamente. A presidente fez uso da palavra e deu posse aos  
123 aos seguintes Conselheiros: Titular: Engenheiro Civil Eduardo Eudociak. Suplente:  
124 Marcelino da Silva. Suplente: Claudinei Faria de Rezende. Suplente: Guilherme Lopes  
125 Pagani. Suplente: Marisa Inácio da Silva. Suplente: Daniel Doff Sotta. Titular: Roberto  
126 Luiz Cottica. Suplente: Altamiro Nogueira Barbosa. Titular: Eduardo Eudociak.  
127 Suplente: Saulo Sampaio Marcelino da Silva. **a.2) Decisão da Diretoria D/MS n.**  
128 **003/2022** - aprova a adesão ao Programa de Treinamento e Capacitação Corporativa e  
129 o Prodafisc, conforme Proposta da Presidência n. 003/2022. O Plenário do Conselho  
130 Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando a  
131 Decisão da Diretoria D/MS n. 003/2022, que trata da Proposta da Presidência n.  
132 003/2022, com o seguinte teor: "A Presidente do Conselho Regional de Engenharia e  
133 Agronomia de Mato Grosso do Sul em conformidade com o artigo 94, Inciso XIII, do  
134 Regimento Interno do Crea-MS e; Considerando a Resolução n. 1.030, de 17 de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

135 dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do  
136 Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu; e a Decisão Normativa n. 97, de 2012, que  
137 define os percentuais de aplicação e os critérios de distribuição e concessão dos  
138 recursos por participante; Considerando o orçamento total do Prodesu, para o ano de  
139 2021; Considerando o teor da Decisão PL-2056/2021 do Plenário do Confea, que  
140 aprovou a distribuição dos recursos para o exercício de 2022, bem como o cronograma  
141 de apresentação dos projetos, quais sejam: 31 de janeiro - Programa de Auditoria; 28  
142 de fevereiro - Programa Prodafisc – Execução do Plano de Fiscalização (diárias e  
143 combustíveis); 31 de março - Programa de Representação Institucional – Eleições,  
144 Prodafisc (aquisições de equipamentos) e ao Prodafin; e 30 de julho - para os demais  
145 projetos; Considerando que o Crea-MS através da Decisão Plenária PL/MS n. 014/2021  
146 de 22 de janeiro de 2021, aprovou a adesão ao Programa de Desenvolvimento  
147 Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua – Prodesu com validade até 31 de  
148 dezembro de 2023; Considerando o recurso liberado pelo Confea no valor de R\$  
149 1.029.744,97 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e  
150 noventa e sete centavos), conforme anexo à Decisão PL-2056/2021 do Confea. Propõe:  
151 Aprovar a apresentação de Projeto no Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento  
152 da Fiscalização – Prodafisc (execução do plano de fiscalização – diárias e combustíveis)  
153 e Programa de Estruturação Tecnológica de Sedes e Inspetorias n. IID, para utilização  
154 de R\$ 1.029.744,97 (um milhão, vinte e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais  
155 e noventa e sete centavos), recurso liberado pelo Confea para incremento de melhorias  
156 de infraestrutura e institucionais no Crea-MS”. A Senhora Presidente da Mesa Diretora  
157 dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão,  
158 submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU** por unanimidade aprovar a adesão ao  
159 Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc (execução  
160 do plano de fiscalização – diárias e combustíveis) e o Programa de Estruturação  
161 Tecnológica, conforme Proposta da Presidência n. 003/2022”, DECIDIU, por  
162 unanimidade, aprovar a adesão ao Prodafisc e ao Programa de Estruturação  
163 Tecnológica, conforme Proposta da Presidência n. 003/2022. **a.3) Decisão da**  
164 **Diretoria D/MS n. 009/2022** - aprova os novos critérios para substituição de ART  
165 (anexo), bem como propõe ao plenário a revogação da PL/MS n. 131/2018, que Dispõe  
166 sobre a substituição de ART. “Considerando a possibilidade imposta pela Resolução n.  
167 1.025/2009, do Confea, no que tange à substituição de ART para correção de erros  
168 sanáveis; Considerando que a citada resolução elenca os casos em que uma ART pode



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

169 ser substituída, quais sejam: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem  
170 a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b)  
171 houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART; Considerando a  
172 Decisão PL/MS n. 131/2018, que Dispõe sobre a substituição de ART; Considerando que  
173 a citada decisão apenas coloca como critério para substituição, a não alteração de  
174 endereço e contratante da obra ou serviço; Considerando o grande número de  
175 substituições de ARTs em que os profissionais alteram o objeto e aumentam as  
176 atividades técnicas sem conexão com o objeto inicial; Considerando por fim, que o  
177 Crea-MS não efetua nenhum tipo de crivo ou imposição para a substituição de ART;  
178 Assim, considerando que a forma de substituição de ART utilizadas hoje no Crea-MS  
179 está em desacordo com a Resolução n. 1.025/2009 do Confea, no que tange a  
180 substituição e ART complementar, solicito a diretoria, que aprove os novos critérios  
181 para substituição de ART (anexo), bem como proponha ao plenário a revogação da  
182 PL/MS n. 131/2018, que Dispõe sobre a substituição de ART". A Senhora Presidente da  
183 Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após  
184 discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**, por unanimidade aprovar o  
185 inteiro teor da Decisão da Diretoria D/MS n. 009/2022, incluindo os novos critérios  
186 descritos na nota técnica anexa à decisão da Diretoria e revogar a PL/MS n. 131/2018.  
187 a.4) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidente. **a.4.1) Protocolo:**  
188 **P2022/042190-5.** Portaria n. 005, de 31 de Janeiro de 2022 - Assunto: Aprova a  
189 atualização do Plano de Contenção de Riscos COVID-19 da Sede do Crea-MS.  
190 "Considerando a necessidade de manutenção da prestação de serviços públicos por  
191 parte do Conselho; Resolve aprovar, "Ad Referendum" do Plenário do Crea-MS a  
192 atualização do Plano de Contenção de Riscos COVID-19 da Sede do Crea-MS, anexo à  
193 esta Portaria". A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira  
194 Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o  
195 Plenário **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar a atualização do Plano de Contenção de  
196 Riscos COVID-19 da Sede do Crea-MS. **a.4.3) Protocolo: P2022/042519-6.**  
197 **Portaria n. 007, de 31 de Janeiro de 2022** - Assunto: Aprova "ad referendum" do  
198 Plenário do Crea-MS a indicação de representante da CEEEM do Crea/MS, para  
199 participar do 11º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua  
200 nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2022, em Brasília-DF. "Considerando que o  
201 Coordenador Adjunto da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica é  
202 Engenheiro Mecânico Reginaldo Ribeiro de Sousa e o mesmo irá na condição de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

203 representante do Plenário do Crea-MS. Resolve: Aprovar, "Ad Referendum" do Plenário  
204 do Crea-MS, a indicação do Conselheiro Regional, Engenheiro Eletricista Ricardo  
205 Rivelino Alves, como representante da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e  
206 Mecânica – CEEEM do Crea-MS, para participar do 11º Encontro de Líderes  
207 Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua, nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de  
208 2022, em Brasília-DF". A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos,  
209 Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a  
210 votação, e o Plenário DECIDIU, por unanimidade, aprovar a indicação de representante  
211 da CEEEM do Crea/MS, para participar do 11º Encontro de Líderes Representantes do  
212 Sistema Confea/Crea e Mútua. **b) Relato de processos. b.1) de Conselheiros;**  
213 **b.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração. Infração a alínea "a" art. 6º da**  
214 **Lei n. 5.194, de 1966.** "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou  
215 engenheiro agrônomo: A) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar  
216 serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que  
217 não possua registro nos Conselhos Regionais.". **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO**  
218 **BIANCHI. Processo:** I2019/092598-6. Autuado: VANDERLEI PAVÃO.  
219 **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da  
220 Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 02/08/2019e configurando como AUTUADO o Sr.  
221 Vanderlei Pavão, por executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados  
222 pelo Sistema Confea/Crea, referente a assistência técnica para cultivo de mandioca. Em  
223 12/11/2020, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de  
224 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, DECIDIU por  
225 aprovar o relato exarado pelo Conselheiro MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com  
226 o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/092598-6 e consequente  
227 aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
228 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."  
229 Seguindo os trâmites processuais, o Autuado foi notificada pelo Crea/MS através de  
230 correspondência com Aviso de Recebimento - AR nodia05/03/2021. No dia 08/03/2021,  
231 o Sr. Caio da Silveira Alvarenga apresentou a defesa em nome do Autuado alegando  
232 que já apresentou a ART e que o nome correto do Autuado é Vanderlei Rozão, diferente  
233 do nome registrado no Auto de Infração. **Voto:** Diante do exposto acima somos pelo  
234 cancelamento do AI N I20190925986 e arquivamento do processo. Aprovado.  
235 **CONSELHEIRO REGINALDO RIBEIRO DE SOUZA. Processo:** I2019/094929-0.  
236 **Autuado:** ANTONIO ROMERO ESTRELLA. Fundamentação: Trata o processo de auto de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

237 infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
238 1966), lavrado em desfavor de Antonio Romero Estrella, pela execução de atividade  
239 técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda  
240 Solo Rio, localizada na zona rural de Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado  
241 para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/07/19, conforme ficha de visita n.º  
242 57952, resultando na lavratura, em 28/08/19, do auto de infração I2019/094929-0. O  
243 autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/09/19, mas não apresentou  
244 defesa. Adotando parecer prolatado em 25/02/20, em que se anotou que a  
245 irregularidade foi sanada mediante registro da ART 1320190088125, datada de  
246 30/09/19, a CEA decidiu, em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de  
247 multa em grau mínimo. A intimação acerca da decisão foi recebida em 01/09/20, sendo  
248 que em 24/09/20, o Eng. Agr. responsável pela emissão da ART apresentou recurso em  
249 que informava o falecimento do autuado. Anexou certidão de óbito. Adotando parecer  
250 prolatado em 22/01/21, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 16/04/21, pela procedência  
251 da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. **Voto:** Em análise ao processo  
252 considerando a regularização da falta mediante emissão de ART e levando em conta  
253 que o autuado veio a óbito sugerimos o arquivamento do auto de infração e o  
254 cancelamento da multa correspondente. Aprovado. **Processo:** I2019/094923-0.  
255 **Autuado:** ANTONIO ROMERO ESTRELLA. **Fundamentação:** Trata o processo de auto  
256 de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
257 1966), lavrado em desfavor de Antonio Romero Estrella, pela execução de atividade  
258 técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda  
259 Solo Rico, localizada na zona rural de Anaurilândia/MS, sem ser profissional habilitado  
260 para tanto. A irregularidade foi constatada em 25/07/19, conforme ficha de visita n.º  
261 57690, resultando na lavratura, em 28/08/19, do auto de infração I2019/094923-0. O  
262 autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/09/19, mas não apresentou  
263 defesa. Adotando parecer prolatado em 25/02/20, em que se anotou que a  
264 irregularidade foi sanada mediante registro da ART 1320190088125, datada de  
265 30/09/19, a CEA decidiu, em 16/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de  
266 multa em grau mínimo. A intimação acerca da decisão foi recebida em 01/09/20, sendo  
267 que em 24/09/20, o Eng. Agr. responsável pela emissão da ART apresentou recurso em  
268 que informava o falecimento do autuado. Anexou certidão de óbito. Adotando parecer  
269 prolatado em 22/01/21, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 16/04/21, pela procedência  
270 da autuação e aplicação de multa em grau mínimo. **Voto:** Em análise ao processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

271 considerando a regularização da falta mediante emissão de ART e levando em conta  
272 que o autuado veio a óbito sugerimos o arquivamento do auto de infração e o  
273 cancelamento da multa correspondente. Aprovado. **CONSELHEIRO JEDER LUCIANO**  
274 **MAIER. Processo:** I2018/130321-8. **Autuado:** ELIELCIO FERREIRA & CIA LTDA -  
275 MECÂNICA FERREIRA. **Fundamentação:** Trata-se de processo de Auto de Infração (AI)  
276 nº I2018/130321-8, lavrado em 29 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa jurídica  
277 Elielcio Ferreira & Cia Ltda - Mecânica Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da  
278 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de INSPEÇÃO ÁREA SEGURANÇA  
279 TRABALHO DE CALDEIRAS, VASOS SOB PRESSÃO, FORNOS INDUSTRIAIS, na  
280 localidade situada na RUA MAJOR PEDRO CAVALCANTE, 1828, CENTRO EDUCACIONAL,  
281 Fátima do Sul/MS, CEP 79.700-000; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº  
282 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou  
283 engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às  
284 atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado não  
285 apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão  
286 CEEEM/MS nº 2161/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica  
287 DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA  
288 VARGAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI  
289 n.I2018/130321-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E"  
290 do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
291 1966., em Grau máximo"; Considerando que, conforme o Recurso Nº R2020/036379-9,  
292 o profissional Eng. Mec. DIEGO MERINO FERNANDES registrou a ART nº  
293 1320180031885 em 25/03/2018, pela empresa contratada Lótus Engenharia para a  
294 empresa ELIELCIO FERREIRA & CIA LTDA - ME, cujo objeto é a INSPEÇÃO DE  
295 COMPRESSOR DE AR. COMPRESSOR DE AR DE PISTÃO MOTOMIL MODELO CMVA -  
296 20/200, PMTA 12,30 KGF/CM² E VOLUME INTERNO DE 200 LITROS, EXAMES E TESTES:  
297 MEDIÇÃO DE ESPESSURA POR APARELHO DE ULTRASSOM, TESTE DAS VÁLVULA DE  
298 SEGURANÇA, VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO MANÔMETRO, PRESSOSTATO E  
299 OUTROS; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 179/2020, o Plenário do Crea-  
300 MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Somos pela  
301 procedência do AI n. I2018/130321-8 e consequente aplicação de multa prevista na  
302 penalidade alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º  
303 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o relator em segunda  
304 instância não observou que a ART nº 1320180031885 foi registrada antes da lavratura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

305 do AI em análise; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que  
306 dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII  
307 – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. **Voto:** Ante todo o  
308 exposto tendo em vista que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado  
309 anteriormente à lavratura do AI em análise sugerimos a nulidade do AI e consequente  
310 arquivamento do processo. Aprovado. **CONSELHEIRO MARCELO FLAVIO DELGADO.**  
311 **Processo:** I2019/014899-8. Autuado: ROBERTO THALER. Fundamentação: Trata-se o  
312 presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado  
313 em 06/03/2019, por meio da AI n. I2019/014899-8, o interessado não apresentou  
314 defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004  
315 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o  
316 exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/014899-8 e consequente aplicação de  
317 multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração  
318 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sendo esse à  
319 conclusão de 1º instância. Essa decisão foi encaminhada por carta Ar sendo recebida  
320 em seu endereço de correspondência em 29/09/2020. Não conformado com a decisão  
321 impetrou novamente defesa conforme doc. de num. 110528. **Voto:** Ante o exposto  
322 somos pela procedência do AI n I20190148998 e consequente aplicação de multa  
323 prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art  
324 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo uma vez que o mesmo não é reincidente e  
325 sanou a irregularidade mesmo que intempestivamente. Aprovado. **CONSELHEIRO**  
326 **DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME.** Processo: I2019/113490-7. Autuado:  
327 TRANNAV AGÊNCIA FLUVIAL. Fundamentação: Trata-se o presente processo de  
328 infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 03/12/2019, por  
329 meio da AI n. I2019/113490-7, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo  
330 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou  
331 conforme o(s) documento(s) sob número de protocolo ID167233 e anexo ID167234, no  
332 qual o autuado informa que: Houve ocorrência de falha no registro de ART,  
333 devidamente comprovado através do sistema eCREA, que já foi regularizado. Diante de  
334 tal fato cabe ressaltar que a regularização da falta não exime o autuado da multa  
335 lavrada em momento de infração. **Voto:** Ante o exposto somos pela procedência do AI  
336 n I20200356474e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea E do  
337 art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau  
338 mínimo. Aprovado. **CONSELHEIRO MARIO BASSO DIAS FILHO M. YUAKAWA.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

339 **Processo:** I2018/130331-5. **Autuado:** AUTO ELÉTRICA N.I. **Fundamentação:** Trata-  
340 se o presente processo de infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.  
341 Notificado em 29/10/2018, por meio da AI n. I2018/130331-5, o interessado  
342 apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.  
343 Considerando que em sua defesa de 14/11/2018, o autuado argumentou que, "Boa  
344 tarde A empresa notificada, optou por retirar o compressor de ar do local. Enviei no e-  
345 mail do fiscal a defesa explicando que o contratante não iria fazer o serviço, sendo  
346 assim estou enviando em anexo a defesa enviada ao fiscal e o Print Screan do e-mail  
347 enviado. Peço compreensão de vocês. Obrigado". Doc. 7346 Pg. 6 de 29. Considerando  
348 que o autuado afirma em sua defesa de 29/01/2018, que optou por fazer a  
349 desinstalação e a remoção do compressor de ar do local, Doc. 7347 Pg. 7 de 29.  
350 Considerando que em atendimento a diligencia o DFI informa que, "Conforme  
351 solicitação, em visita sito a Rua Campo Grande 726 Auto Elétrica N.I foi constatado que  
352 o Compressor de Ar foi Retirado do Local conforme consta na defesa do autuado. As  
353 fotos ilustrativas está nos Anexos da Ficha de Visita nº 114977", Doc. 296807 Pg. 29 de  
354 29. **Voto:** Ante o exposto somos pelo cancelamento do AI n I20181303315 e  
355 consequente arquivamento do processo Solicito o obséquio de dar ciência ao autuado.  
356 Aprovado. **CONSELHEIRO MARCELO FLAVIO DELGADO. Processo:** I2019/015549-  
357 8. **Autuado:** GUIOMAR CARBONI CASTRO. Fundamentação: Trata o processo de auto  
358 de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de  
359 1966), lavrado em desfavor de Guiomar Carboni Castro, pela elaboração de projeto  
360 técnico para obtenção de custeio pecuário a ser implementado na Fazenda Ouro Preto,  
361 matrícula 17005, na zona rural de Sidrolândia/MS, sem ser profissional habilitado para  
362 tanto. A irregularidade foi constatada em 06/02/19, conforme consta na ficha de visita  
363 n. 44537, resultando no auto de infração I2019/015549-8 em 11/03/19. O autuado foi  
364 formalmente cientificado da falta em 21/03/19, e apresentou defesa em 01/04/19,  
365 anexando a ART 1320190026443, registrada em 28/03/19. O parecer prolatado em  
366 30/07/19, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi  
367 aprovado pela CEA em decisão de 04/10/19. O autuado foi intimado da decisão em  
368 04/08/20, e interpôs recurso em 17/09/20, solicitando o cancelamento da autuação  
369 tendo em vista o recolhimento da ART. O parecer exarado em 05/12/20, pela  
370 procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pelo  
371 Plenário do Crea-MS em decisão de 16/04/21. **Voto:** Em análise ao processo tendo em  
372 vista a regularização da falta mediante emissão de ART com data posterior à lavratura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

373 do auto sugerimos seja julgado procedente o auto de infração com fixação de multa em  
374 grau mínimo. Aprovado. **CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO BITTENCOURT**  
375 **CARDOZO. Processo:** 2017000770. **Autuado:** NELSON ZILLI. **Fundamentação:**  
376 Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.  
377 Notificado, o interessado apresentou defesa enviando cópia da ART em nome de outra  
378 propriedade rural, diferente daquela que foi autuada. **Voto:** Ante o exposto somos pela  
379 procedência do auto de infração e consequente aplicação de multa prevista na  
380 penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n  
381 5194 de 1966 em grau máximo. Aprovado. **CONSELHEIRO MARIO BASSO DIAS**  
382 **FILHO. Processo:** 2016002611. **Autuado:** SEBASTIAO ALDAVE. **Fundamentação:**  
383 Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art.  
384 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Sebastião Aldave, pela  
385 elaboração de projeto de custeio pecuário, a ser implementado na Fazenda São  
386 Sebastião, localizada na zona rural de Coronel Sapucaia/MS, sem ser profissional  
387 habilitado para tanto. A irregularidade foi constatada em 21/07/16, resultando na  
388 lavratura, em 07/11/16, do auto de infração 2016002611. O autuado foi formalmente  
389 notificado da autuação em 18/11/16. Não apresentou defesa, tornando-se revel.  
390 Adotando parecer exarado em 24/05/17, a CEA decidiu, em 12/07/17, pela procedência  
391 da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi notificado da decisão  
392 em 09/10/17. Apresentou recurso em que afirmou que a obra para a qual se buscou  
393 financiamento não foi executada em razão da falta de energia elétrica. Adotando  
394 parecer exarado em 30/04/19, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 07/06/19, pela  
395 manutenção da decisão da CEA. O processo foi reanalisado, e o Plenário do Crea-MS  
396 decidiu, novamente, em 16/07/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa  
397 em grau máximo. O autuado foi notificado da decisão em 31/08/21. Recorreu  
398 reiterando os argumentos do recurso interposto contra a decisão da CEA. Considerando  
399 que em análise ao processo, a autuação não diz respeito à execução da obra, mas sim à  
400 elaboração do projeto utilizado para a obtenção de custeio pecuário, conforme cédula  
401 rural 40/01876-8, bem como, confirmado pelas informações complementares em  
402 atendimento a diligência, que a falta não foi regularizada, e que tampouco a multa foi  
403 paga. **Voto:** Ante o exposto somos pela procedência do AI nI2016002611 e  
404 consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea d do art 73 da Lei n 5194  
405 de 1966 à infração alínea a do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em Grau Máximo. Aprovado.  
406 **CONSELHEIRO REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA. Processo:** I2019/016805-0.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

407 Autuado: GERARDO ERIBERTO DE MORAIS. **Fundamentação:** Trata-se de processo de  
408 Auto de Infração (AI) nº I2019/016805-0, lavrado em 20 de março de 2019, em  
409 desfavor da pessoa física leiga Gerardo Eriberto De Moraes, por infração à alínea "A" do  
410 art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio  
411 pecuário no imóvel ESTÂNCIA MORAIS, MAT. 4288, conforme cédula rural 188100896  
412 da instituição financeira Banco do Brasil; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da  
413 Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou  
414 engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços  
415 público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua  
416 registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em  
417 09/04/2019, conforme AR JU 21698868 4 BR (Id: 65880); Considerando que a defesa  
418 (Nº R2019/031984-9) foi apresentado por Carolini Campos Ferreira, que apresentou a  
419 ART 1320190037164, registrada em 29/04/2019, referente à cédula rural 188100896;  
420 Considerando que a ART foi registrada após a lavratura do AI em análise; Considerando  
421 que, conforme Decisão CEA/MS nº 4286/2019, a Câmara Especializada de Agronomia  
422 do Crea-MS, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA  
423 DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n.  
424 I2019/016805-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do  
425 art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.  
426 Considerando que foi atendida a falta por meio da ART n.1320190037164, de  
427 2904/2019 após a data da notificação. Diante dos fatos segue precedente em grau  
428 mínimo." Considerando que o autuado foi notificado da decisão em primeira instância  
429 em 17/07/2020, conforme AR - JU 83017351 4 BR (Id: 132905); Considerando que o  
430 recurso R2020/107834-6 foi interposto em 21/07/2020 por Carolini Campos Ferreira,  
431 onde anexou novamente a ART nº 1320190037164; Considerando que o autuado  
432 apresentou documentação via e-mail (Id: 138191) em 31/08/2020; Considerando que  
433 conforme a defesa apresentada pelo autuado (Id: 138191, página 19), o projeto  
434 referente à cédula rural nº 188.100.896 foi elaborado pela empresa FERREIRA E  
435 HOFFOMAN LTDA; Considerando que o autuado apresentou o comprovante de  
436 pagamento à empresa FERREIRA E HOFFOMAN LTDA, realizado em 15/05/2018, no  
437 valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); Considerando que, conforme item 1  
438 do documento Id: 138191, página 24, o Banco do Brasil confirma que o projeto  
439 referente à cédula rural nº 188.100.896 foi elaborado pela empresa FERREIRA E  
440 HOFFOMAN LTDA; Considerando que consta do processo a Cédula Rural Pignoratícia nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

441 188.100.896 (Id: 138191, página 25); Considerando que a Cédula Rural Pignoratícia nº  
442 188.100.896 não faz referência aos responsáveis técnicos pelo projeto; Considerando  
443 que consta do processo a Planilha de Financiamento e Dados para a Capacidade de  
444 Pagamento Produtor Rural - PF e PJ (Id: 138877, página 72), datada de 18 de setembro  
445 de 2018, referente ao projeto da Cédula Rural Pignoratícia nº 188.100.896;  
446 Considerando, portanto, que restou comprovado que a empresa FERREIRA E  
447 HOFFOMAN LTDA foi a responsável pela elaboração do projeto referente à cédula rural  
448 188.100.896; Considerando que a profissional Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA  
449 registrou a ART nº 1320190037164, regularizando o serviço; Considerando o art. 47 da  
450 Resolução nº 1.008/2004 do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos  
451 processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o  
452 dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração (...); **Voto:** Ante  
453 todo o exposto considerando que restou comprovado que a empresa FERREIRA E  
454 HOFFOMAN LTDA foi a responsável pela elaboração do projeto referente à cédula rural  
455 188100896 sugerimos a anulação do AI e consequente arquivamento do processo.  
456 Aprovado. **CONSELHEIRO DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME. Processo:**  
457 I2019/113490-7. Autuado: TRANSNV AGÊNCIA FLUVIAL. **Fundamentação:** Trata-se  
458 o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.  
459 Notificado em 03/12/2019, por meio da AI n. I2019/113490-7, o interessado  
460 apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.  
461 Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) sob número de  
462 protocolo ID167233 e anexo ID167234, no qual o autuado informa que: Houve  
463 ocorrência de falha no registro de ART, devidamente comprovado através do sistema  
464 eCREA, que já foi regularizado. Diante de tal fato cabe ressaltar que a regularização da  
465 falta não exime o autuado da multa lavrada em momento de infração. Voto: Ante o  
466 exposto somos pela procedência do AI n I20200356474e consequente aplicação de  
467 multa prevista na penalidade alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A  
468 do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo. **Alínea "B" do art. 6º da Lei nº**  
469 **5.194, de 1966.** Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou  
470 engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às  
471 atribuições discriminadas em seu registro; **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO**  
472 **BIANCHI. Processo:** I2018/047479-5. **Autuado:** LEANDRO LUIZ CORDEIRO.  
473 **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração a alínea "B" do art. 6º da  
474 Lei nº 5.194, de 1966, lavrado em 18/06/2018, figurando como Atuado o profissional



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

475 Leandro Luiz Cordeiro, por executar atividade estranhas às discriminadas em seu  
476 registro profissional. Em 09/05/2018, após discussão sobre a atribuição para a  
477 atividade de licenciamento de barragens do profissional Técnico em Agropecuária  
478 Leandro Luiz Cordeiro (CI N. 44/2018 - DAR-ART), a Câmara Especializada de  
479 Agronomia - CEA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato  
480 Grosso do Sul – Crea-MS, DECIDIU por informar ao interessado que o profissional não  
481 possui atribuições para a atividade de licenciamento de barragens, quaisquer que sejam  
482 suas dimensões. Informar que o CREA irá tornar nula a ART do profissional e autuá-lo  
483 por exercício ilegal, conforme Art. 6 alínea "B" da Lei 5.194/66, cito: Exerce ilegalmente  
484 a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: ...b) o profissional que se incumbir  
485 de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro. Decidiu ainda, por  
486 tomar as seguintes providências administrativamente: 1 - Anular a ART n.  
487 1320180008585 do técnico em Agropecuária Leandro Luiz Cordeiro, com fulcro no  
488 Inciso II do Artigo 25 da Resolução 1025/09 do Confea; 2 - O Departamento de  
489 Fiscalização deverá autuar o Técnico em Agropecuária com base no Art. 6, alínea "B" da  
490 lei 5.194/66, cito: Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro  
491 agrônomo:... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições  
492 discriminadas em seu registro; 3 - Admissibilidade para Comissão de Ética em virtude  
493 da exorbitância por parte profissional, com base no Artigo 10, Inciso II, Alínea "A", da  
494 resolução 1002/02 do Confea; 4 - Informar ao contratante acerca desta decisão. No dia  
495 04/10/2019, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, do Conselho Regional de  
496 Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o  
497 processo acima, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE  
498 ANTONIO MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n.  
499 I2018/047479-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do  
500 art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau  
501 máximo." Após a decisão de Câmara CEA/MS n. 1384/2018, em 18/06/2018, gerou-se o  
502 Auto de Infração n. I2018/047479-5, em desfavor ao profissional Técnico Agropecuário  
503 Leandro Luiz Cordeiro, por executar atividade estranhas às discriminadas em seu  
504 registro profissional. No dia 04/10/2019, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA,  
505 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul –  
506 Crea-MS, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOSE ANTONIO  
507 MAIOR BONO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/047479-5  
508 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "B" do art. 73 da Lei nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

509 5.194/66, infração alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."  
510 Seguindo os tramites legais, o Autuado foi notificado pelo Crea/MS através de  
511 correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 26/02/2020. Em 29/04/2020,  
512 através de sua advogada Sonia Aparecida Prado Lima, o Autuado apresentou defesa  
513 alegando que a penalidade aplicada sequer tem razão de existir, visto que o mesmo  
514 tem autonomia para assinar ART, pelo Decreto/ 4.560/2002: Art. 1º Os arts. 6º 9º e 15  
515 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte  
516 redação: "Art. 6º II - atuar em atividade de extensão, assistência técnica,  
517 associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; IV -  
518 responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistências técnicas nas áreas de: a)  
519 crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimentos e custeios; b) topografia na  
520 área rural; c) impacto ambiental; Além dos argumentos apresentado, a defesa solicita o  
521 cancelamento do Auto de infração. Analisando a defesa, observa-se que em nenhum  
522 dos argumentos apresentados fundamentam a atribuição do profissional para realizar a  
523 atividade de barragens. Entretanto, observa-se também que na decisão CEA/MS n.  
524 1384/2018 não foi solicitado que o Técnico Agrícola Leandro Luiz Cordeiros e  
525 pronunciasse sobre a esta decisão, prejudicando o profissional sem conceder o direito  
526 de defesa. **Voto:** Diante de todo o exposto somos pelo cancelamento do AI n  
527 I20180474795 e arquivamento do processo. **Art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.** Art.  
528 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é  
529 obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo  
530 o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e  
531 artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Aprovado.  
532 **CONSELHEIRA ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO. Processo:** I2018/109418-0.  
533 Autuado: MMX PREMOLDADOS. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração  
534 por falta de placa (art. 16º da lei 5194/66) é obrigatório a colocação e manutenção de  
535 placas visíveis na execução de obras, instalações e serviços, desfavor da Mnx Pré-  
536 moldados, por a empresa não apresentar placa. A irregularidade foi constatada em  
537 30/11/2017, conforme demonstra a ficha de visita n.º6331, sendo posteriormente  
538 lavrado o auto de infração I2018/109418-0 em 14/08/18. O autuado foi formalmente  
539 cientificado da autuação em 19/08/18, entretanto, não apresentou defesa O parecer de  
540 conselheiro prolatado em 08/06/2019, pela procedência da autuação e aplicação de  
541 multa em grau máximo, por revelia, foi aprovado pela CEECA em decisão exarada em  
542 04/10/2019 Intimada da decisão em 05/02/2020 via ofício N. O2020/023741-6 - DAT -



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

543 AIP, apresentou defesa/recurso Nº R2020/069185-0, argumentando que a "foto tirada  
544 pelo fiscal é da lateral da sede da fazenda, ou seja +ou- 500mts da entrada, não  
545 evidenciando o possível local que a placa estava instalada. Comunico também que está  
546 referida obra teve seu término em Julho/2018. Em anexo, encaminho foto do mapa da  
547 fazenda, demonstrando o local que o fiscal tirou a foto, e onde a placa estava instalada,  
548 sendo em frente a portaria.". Em 27/10/2020 foi pedido diligência e em resposta da  
549 fiscalização por Ediberto Teles Ortiz relatou: "em dezembro de 2017 estive na sede da  
550 fazenda e falei com o Sr. Marcio Duch, engenheiro agrônomo, a obra é ao lado da sede,  
551 isso pode ser chegado pelo rastreamento do carro, não havia placa da empresa mmx no  
552 local da obra, terreno plano limpo e visível, conforme se observa na foto tirada em  
553 frente do serviço. Única placa que havia no local era alusiva que o empreendimento era  
554 financiado pelo banco do brasil". Em 15/02/2021 o Conselheiro que estava com  
555 processo para análise na época encaminhou processo por declarar impedido de julgar  
556 sua análise por conhecer as partes envolvidas, assim processo foi redistribuído em  
557 26/02/2021; Houve novas diligências e em resposta da fiscalização relatou: "anexo foto  
558 do google, pode-se ver claramente que não tem como tirar uma foto da entrada da  
559 fazenda ou mesmo da cerca, além de inúmeras árvores, ainda tem os prédios, o  
560 escritório onde fui atendido, para dirimir qualquer dúvida é só verificar o gramado  
561 próximo onde funcionários estava montando equipamentos para armazenagem, foto  
562 anexada ao processo. Além disso não foi registrado a devida art pela execução do  
563 serviço, objeto autuação na mesma época, anexo consulta do período da conclusão da  
564 obra, citado na defesa". Em análise as informações prestadas a defesa relata que há  
565 placa, apresenta foto do google do mapa da fazenda, sinalizando o local que o fiscal  
566 tirou a foto e onde a placa estava instalada, entretanto, não apresenta foto da placa.  
567 Nos esclarecimentos prestadas pela fiscalização, assim averiguamos claramente que  
568 não houve a instalação de placa da empresa MMX no local do empreendimento, uma  
569 vez que o terreno apresentou limpo e visível para sua constatação, em que podia  
570 encontrar e/ou observar uma placa, porém, a única placa que o fiscal encontrou era que  
571 a obra era financiada pelo Banco do Brasil. **Voto:** Em análise ao presente processo  
572 tendo em vista a não regularização da falta sendo obrigação a colocação e manutenção  
573 de placas visíveis na execução de obras instalação e serviços Sugerimos seja julgado  
574 procedente o auto de infração com aplicação da multa em grau mínimo. Aprovado.  
575 **CONSELHEIRO DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME.** Processo: I2020/035647-4.  
576 **Autuado:** MS ENGENHARIA. **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

577 infração art. 16º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 17/02/2020, por meio da AI  
578 n. I2020/035647-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da  
579 Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme  
580 o(s) documento(s) sob número de protocolo 200611 no qual o autuado informa que a  
581 empresa responsável pela obra providenciou a placa após a visita da fiscalização do  
582 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul. O autuado  
583 também apresenta fotos que comprovam a adequação da infração, por meio dos  
584 protocolos id 200612, 200613 e 200614. Cabe ressaltar que a regularização da falta  
585 não exime o autuado da multa lavrada em momento de infração. **Voto:** Ante o exposto  
586 somos pela procedência do AI n I20200356474 e consequente aplicação de multa  
587 prevista na penalidade no art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 16 da Lei n 5194  
588 de 1966 em grau mínimo. Aprovado. **Infração ao art. 1º da Lei n. 6.496, de 7 de**  
589 **Dezembro de 1977.** "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de  
590 obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à  
591 Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".  
592 **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI.** Processo: I2019/092957-4 . Autuado:  
593 MARCIO DUCH. **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração art. 1º da  
594 Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 07/08/2019e configurando como AUTUADO o  
595 profissional Marcio Duch por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica  
596 referente à atividade desenvolvida de assistência técnica para o cultivo de milho. No dia  
597 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o  
598 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor:  
599 "Somos pela procedência do AI n. I2019/092957-4 e consequente aplicação de multa  
600 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º  
601 da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o  
602 autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de  
603 Recebimento - AR no dia 27/08/2020. Em 03/09/2020, o profissional Sérgio Yutaka  
604 Obara apresentou defesa para o autuado, alegando que a ART referente ao processo  
605 AINºI2019/092957-4 está registrada no Crea/MS sob o n. 1320200076469. Também, o  
606 profissional Sérgio Yutaka Obara afirma que possui contrato de assistência técnica e  
607 elaboração de projeto técnico para a Fazenda Jaraguá, localizada em Terenos/MS.  
608 Analisando a ART n. 1320200076469, descrita pela defesa e anexada na página 13 do  
609 processo, observa-se que o documento foi registrado no sistema do Crea/MS na data de  
610 01/09/2020, data posterior a lavratura do auto de infração (07/08/2019). **Voto:** Diante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

611 de todo o exposto acima somos pela manutenção do AI NI20190929574 e aplicação da  
612 multa em grau máximo. Aprovado. **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI.**  
613 **Processo:** I2019/092498-0. **Autuado:** JOCENEIDE FARIAS CHAVES.  
614 **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de  
615 1977, lavrado em 01/08/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Joceneide  
616 Farias Chaves por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente  
617 à atividade desenvolvida para o projeto de custeio pecuário. No dia 16/06/2020, a  
618 Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado  
619 pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela  
620 procedência do AI n. I2019/092498-0 e consequente aplicação de multa prevista na  
621 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº  
622 6.496, de 1977, em grau mínimo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi  
623 notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no  
624 dia 18/12/2020. Em 11/01/2021 o autuado apresentou uma defesa administrativa em  
625 nome do proprietário JOÃO PEDRO DE SOUZA NETO (Requerente) alegando que: - O  
626 Requerente é produtor rural, onde trabalha na propriedade em regime de economia  
627 familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para que possa custear a atividade em  
628 meses em que não há renda da atividade, com a venda de alguns animais, o requerente  
629 recorre ao sistema financeiro, para fazer empréstimos de Custeio Pecuário. - O  
630 Requerente nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação de  
631 Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário. - O valor da  
632 multa exagerado, por se tratar de infrator primário e que, mesmo nunca ter sido  
633 orientado em questões da necessidade de contratar responsável para processos simples  
634 como a elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou um  
635 profissional para orientá-lo em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado  
636 a ART de n. 1320190076925 e que desta em diante, todas as operações realizadas  
637 serão com assessoria de um profissional. Por fim, a defesa requer: a) A desconstituição  
638 da multa imposta, objeto do Auto de infração n. I2019/092498-0 tendo em vista que a  
639 conduta do requerente não infringiu a lei, pois não foram comunicados da necessidade  
640 da apresentação de Defesa. b) Na remota hipótese de não atendimento ao item "a"  
641 acima, requer a nulidade do auto de infração, dada a ausência de necessária sanção de  
642 advertência; c) Em homenagem ao princípio de eventualidade, caso não sejam  
643 atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é  
644 considerado exorbitante. Analisando a defesa apresentada pelo Autuado, Joceneide



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

645 Faria Chaves, verifica - seque os argumentos apresentados foram embasados nas  
646 condições do proprietário João Pedro De Souza Neto e que não justificam o  
647 cancelamento do auto de infração, quanto a falta de emissão de ART para o projeto de  
648 Custeio pecuário, por parte do profissional (Autuado). **Voto:** Diante do exposto acima  
649 somos pela manutenção do AI N I20190924980 e aplicação da multa em grau máximo.  
650 Aprovado. **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI. Processo:** I2019/092499-8.  
651 Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES. **Fundamentação:** Trata-se o presente  
652 processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 01/08/2019 e  
653 configurando como AUTUADO o profissional Joceneide Farias Chaves por deixar de  
654 registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida  
655 para o projeto de custeio bovino. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de  
656 Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON  
657 MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n.  
658 I2019/092499-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do  
659 art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau  
660 máximo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS  
661 através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em  
662 21/01/2021 o autuado apresentou uma defesa administrativa em nome do proprietário  
663 PAULO CESAR PEREIRA DE REZENDE (Requerente) alegando que: - O Requerente é  
664 produtor rural, de origem humilde, onde trabalha na propriedade em regime de  
665 economia familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para que possa custear a  
666 atividade em meses em que não há renda da atividade, com a venda de alguns animais,  
667 o requerente recorre ao sistema financeiro, para fazer empréstimos de Custeio  
668 Pecuário. - O Requerente nunca recebeu informações de que deveria registrar Anotação  
669 de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à Custeio Pecuário, uma vez  
670 que o mesmo, era iniciante em operações desta natureza nos agentes financeiros, o  
671 qual gerou a respectiva cédula, sem a participação de profissionais. - O Auto de  
672 infração foi recebido por uma funcionária que não possui mais vínculo com a empresa,  
673 vindo simplesmente engavetar a correspondência sem o conhecimento do requerente e  
674 de mais ninguém, para que pudesse tomar as devidas providências. - O valor da multa  
675 exagerado, por se tratar de infrator primário e que, mesmo nunca ter sido orientado em  
676 questões da necessidade de contratar responsável para processos simples como a  
677 elaboração de projetos para custeio da atividade pecuária, este procurou um  
678 profissional para orientá-lo em suas atividades atuais e futuras, razão de ter registrado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

679 a ART de n. 132020011636 e que desta em diante, todas as operações realizadas serão  
680 com assessoria de um profissional. Por fim, a defesa requer: a) A desconstituição da  
681 multa imposta, objeto do Auto de infração n. I2019/092499-8 tendo em vista que a  
682 conduta do requerente não infringiu a lei, pois não tinha conhecimento da notificação.  
683 b) Na remota hipótese de não atendimento ao item "a" acima, requer a nulidade do  
684 auto de infração, dada a ausência de necessária sanção de advertência; c) Em  
685 homenagem ao princípio de eventualidade, caso não sejam atendidos os pedidos supra,  
686 a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é considerado exorbitante para o  
687 respectivo requerente. **Voto:** Diante de todo o exposto acima somos pela manutenção  
688 do AI N I20190924998 e aplicação da multa em grau máximo. Aprovado.  
689 **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI. Processo:** I2019/069857-2. Autuado:  
690 JOCENEIDE FARIAS CHAVES. **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de  
691 infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em 25/06/2019 e configurando como  
692 AUTUADO o profissional Joceneide Farias Chaves por deixar de registrar a Anotação de  
693 Responsabilidade Técnica referente à atividade desenvolvida para o projeto de custeio  
694 bovino. No dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por  
695 aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o  
696 seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/069857-2 e consequente  
697 aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de  
698 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo." Seguindo os  
699 trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência  
700 com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 21/01/2021 o autuado  
701 apresentou uma defesa administrativa em nome do proprietário Jairo Pereira de  
702 Rezende (Requerente) alegando que: - O Requerente é produtor rural, onde trabalha na  
703 propriedade em regime de economia familiar, na qual faz cria de gado de corte. E para  
704 que possa custear a atividade em meses em que não há renda da atividade, com a  
705 venda de alguns animais, o requerente recorre ao sistema financeiro, para fazer  
706 empréstimos de Custeio Pecuário. - O Requerente nunca recebeu informações de que  
707 deveria registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para Projetos relativos à  
708 Custeio Pecuário, uma vez que o mesmo, era iniciante em operações desta natureza  
709 nos agentes financeiros. - O Auto de infração foi recebido por uma funcionária que não  
710 possui mais vínculo com a empresa, vindo simplesmente engavetar a correspondência  
711 sem o conhecimento do requerente e de mais ninguém, para que pudesse tomar as  
712 devidas providências. - O valor da multa exagerado, por se tratar de infrator primário e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

713 que, mesmo nunca ter sido orientado em questões da necessidade de contratar  
714 responsável para processos simples como a elaboração de projetos para custeio da  
715 atividade pecuária, este procurou um profissional para orientá-lo em suas atividades  
716 atuais e futuras, razão de ter registrado a ART de n. 1320200116209 e que desta em  
717 diante, todas as operações realizadas serão com assessoria de um profissional. Por fim,  
718 a defesa requer: a) A desconstituição da multa imposta, objeto do Auto de infração n.  
719 I2019/069857-2 tendo em vista que a conduta do requerente não infringiu a lei, pois  
720 não tinha conhecimento da notificação. b) Na remota hipótese de não atendimento ao  
721 item "a" acima, requer a nulidade do auto de infração, dada a ausência de necessária  
722 sanção de advertência; c) Em homenagem ao princípio de eventualidade, caso não  
723 sejam atendidos os pedidos supra, a revisão do valor da multa, haja visto que o valor é  
724 considerado exorbitante para o respectivo requerente. Analisando a defesa apresentada  
725 pelo Autuado, Joceneide Faria Chaves, verifica-se que os argumentos apresentados  
726 foram embasados para as condições do proprietário Jairo Pereira de Rezende e que não  
727 justificam o cancelamento do auto de infração, quanto a falta de emissão de ART para o  
728 projeto de Custeio pecuário, por parte do profissional (Autuado). **Voto:** Diante de todo  
729 o exposto acima somos pela manutenção do AI N I20190698572 e aplicação da multa  
730 em grau máximo. Aprovado. **CONSELHEIRO PAULO EDUARDO TEODORO.**  
731 **Processo:** I2019/068464-4. **Autuado:** NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E  
732 INFORMÁTICA EIRELI. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração por  
733 ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Prime  
734 Incorporações E Construções S/A, pela execução de atividade técnica de montagem e  
735 instalação de equipamentos de telecomunicação no Condomínio Di Nápoli, localizado na  
736 Avenida Presidente Ernesto Geisel, n. 815, sem emitir ART para tal atividade. A  
737 irregularidade foi constatada em 04/07/18, conforme ficha de visita n.º 53920,  
738 resultando na lavratura, em 12/06/19, do auto de infração I2019/068464-4. O autuado  
739 foi formalmente notificado da autuação em 19/06/19, mas não apresentou defesa.  
740 Adotando parecer exarado em 07/12/20, a CEEEM decidiu, em 22/01/21, pela  
741 procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. O autuado foi  
742 notificado da decisão em 25/02/21. Apresentou recurso em que afirmou ter registrado a  
743 ART 1320190068637 (emitida em 01/08/19), referente à atividade em questão.  
744 Havendo divergência entre o endereço da autuação e da ART, solicitou-se ao DFI que  
745 verificasse o endereço correto. O agente fiscal informou que a atividade foi executada  
746 no Condomínio Di Nápoli, localizado na continuação da Avenida Ernesto Geisel, trecho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

747 desprovido de placas indicando o nome da via. Anexou mapa em que se constata que o  
748 a via em que se localiza o condomínio tem o nome indicado na ART, e não aquele  
749 constante no auto. **Voto:** Em análise ao processo considerando que o auto padece de  
750 falha quanto à identificação da localização em que a atividade era executada sugerimos  
751 a anulação do auto de infração e o cancelamento da multa. Aprovado. **CONSELHEIRO**  
752 **MARCELO FLAVIO DELGADO. Processo:** I2019/052537-6. Autuado: AGROPLAN  
753 PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA – ME. **Fundamentação:** Trata o processo de  
754 auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em  
755 desfavor de Agroplan Planejamentos Agropecuários Ltda – Me, pela execução de  
756 atividade técnica de elaboração de projeto de custeio pecuário a ser implementado em  
757 propriedade denominada Chácara Santo Antônio, sem emitir ART para tal atividade. A  
758 irregularidade foi constatada em 12/03/19, conforme ficha de visita n.º 49847,  
759 resultando na lavratura, em 06/05/19, do auto de infração I2019/052537-6. O autuado  
760 foi formalmente cientificado da autuação em 14/05/19, mas não apresentou defesa. Em  
761 04/10/19, a CEA aprovou o parecer prolatado em 03/08/19, decidindo pela procedência  
762 da autuação e aplicação de multa em grau máximo. Cientificado da decisão em  
763 10/05/20, o autuado apresentou recurso em 11/02/20, informando que a atividade foi  
764 executada por profissional vinculado ao CRMV. Em 21/08/20, o plenário do Crea-MS  
765 aprovou parecer prolatado em 28/07/20, decidindo pela procedência da autuação e  
766 aplicação de multa em grau máximo. **Voto:** Em análise ao processo considerando que a  
767 atividade autuada foi executada com assistência técnica de profissional vinculado ao  
768 CRMV competindo então ao CRMV a fiscalização da atuação de tal profissional  
769 impossibilitando que o Crea lavre autuação em razão da não emissão de ART relativa à  
770 elaboração do projeto de custeio pecuário sugerimos o arquivamento do auto de  
771 infração e o cancelamento da multa. Aprovado. **CONSELHEIRO EBER AUGUSTO**  
772 **FERREIRA DO PRADO. Processo:** I2018/109419-8. **Autuado:** LOMA ENGENHARIA.  
773 **Fundamentação:** Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/109419-8  
774 lavrado em 14 de agosto de 2018 em desfavor da pessoa jurídica Loma Engenharia, por  
775 infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de  
776 obras de terraplenagem em estradas vicinais, na localidade situada na BR 262, KM 266,  
777 de propriedade da empresa PECUARIA BR SA. Considerando que, de acordo com o art.  
778 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras  
779 ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura  
780 e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

781 Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada  
782 competente; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS nº 4822/2019, a  
783 Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, DECIDIU por  
784 aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LINCOLN DE ANDRADE PIZZATTO,  
785 com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/109419-8  
786 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº  
787 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.”;  
788 Considerando que o profissional Eng. Civ. Enzo Lemos Junior, responsável técnico pela  
789 empresa autuada perante este Conselho, apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS  
790 (Recurso R2020/039217-9, Id: 94258) nos seguintes termos: “À REVELIA: Peço  
791 DESCONSIDERAR a PENALIDADE, pois a Empresa Loma Engenharia Ltda, não recebeu  
792 nenhuma Notificação sobre o fato. E Loma Engenharia Ltda NÃO EXECUTOU os serviços  
793 de “fechamento de galpão com placas e nem a base da balança” serviços esses  
794 executados pela COIMMA BALANÇAS e MATPAR GALPÕES. Quanto as estradas vicinais,  
795 segue a ART DE OBRA/SERVIÇO 1320180084702, Registrada em 27/08/2018, peço que  
796 desconsidere a Multa e a Autuação. Por esses motivos SOLICITO que desconsidere a  
797 Multa e a Autuação. Sem mais para o momento, antecipadamente agradeço”;  
798 Considerando que a Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, do Confea, revogou os  
799 arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de  
800 2004, referentes à notificação do autuado para regularização da situação em prazo  
801 estabelecido; Considerando que a ART nº 1320180084702 foi registrada pelo  
802 profissional Eng. Civil Enzo Lemos Junior em 27/08/2018, ou seja, foi registrada  
803 posteriormente à lavratura do AI em análise, e tem como finalidade “execução de  
804 raspagem do terreno, encascalhamento e compactação com rolo liso de 150.000,00m2  
805 - estrada vicinal interior, com execução de base encascalhada de 15 cm com 30 km por  
806 5 m de largura”; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 095/2021, o Plenário  
807 do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante o  
808 exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/109419-8 e consequente aplicação de  
809 multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração  
810 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.”; Considerando que, conforme  
811 Boleto Quitado (Id 253407), a multa foi quitada em 27/08/2018; **Voto:** Ante todo o  
812 exposto tendo em vista que a multa referente ao AI em análise foi quitada e a situação  
813 regularizada com o registro de ART posterior à lavratura do AI sugerimos o  
814 arquivamento deste processo. **Aprovado. CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

815 **Processo:** I2019/014786-0. Autuado: DENIS SANTOS DA SILVEIRA. Fundamentação:  
816 trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em  
817 06/03/2019 e configurando como AUTUADO o profissional Denis Santos Da Silveira por  
818 deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade  
819 desenvolvida para a assistência/assessoria/consultoria do plantio de soja. Seguindo os  
820 trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência  
821 com Aviso de Recebimento - AR no dia 22/03/2019. Em 28/03/2019 o autuado  
822 apresentou a defesa junto a Câmara Especializada de Agronomia – CEA com a seguinte  
823 documentação: 1) ART do profissional Manoel Ferreira Neto, registrada sob  
824 n.1320170129562 e referente ao serviço de assistência para lavoura de soja, safra  
825 2017/2018, em 575 hectares. A ART foi retirada em nome do proprietário Valdir Jesus  
826 da Silveira e atende as fazendas São João, Santa Tereza e São Francisco, todas  
827 localizadas no município de Rio Verde de Mato Grosso. O documento foi registrado no  
828 sistema do Crea/MS em 20/12/2017.2) Comprovante de pagamento da  
829 ARTn.1320170129562. 3) Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola para Fins  
830 de Exploração Agrícola onde consta o nome de Valdir Jesus da Silveira como  
831 arrendatário de 245,5236 ha da Fazenda São João, pelo período de 23 de Outubro de  
832 2017 a 30 de Julho de 2019.O documento foi assinado em 23/10/2017 e tem as  
833 assinaturas do envolvidos reconhecidas em cartório. Além disso, informou em sua  
834 defesa que houve um distrato do contrato de arrendamento entre o proprietário da  
835 Fazenda São João, Sr. Sergio Longo, e o Autuado. Também, informa que no dia 23 de  
836 Outubro de 2017, a área passou a ser plantada por Valdir Jesus da Silveira, cujo o  
837 nome está descrito na ART n.1320170129562, no campo destinado ao Proprietário  
838 Solicita, portanto, o cancelamento do auto de infração. No dia 04/10/2019, a Câmara  
839 Especializada de Agronomia - CEA,DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a)  
840 Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela  
841 procedência do AI n. I2019/014786-0 e consequente aplicação de multa prevista na  
842 penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77,  
843 em grau mínimo." Seguindo os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo  
844 Crea/MS através de correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia  
845 02/07/2020. Em 07/07/2020 o autuado apresentou a defesa junto ao Plenário do  
846 Crea/MS com a seguinte documentação: 1) ART do profissional Manoel Ferreira Neto,  
847 registrada sob n.1320170129562 e referente ao serviço de assistência para lavoura de  
848 soja, safra 2017/2018, em 575 hectares. A ART foi retirada em nome do proprietário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

849 Valdir Jesus da Silveira e atende as fazendas São João, Santa Tereza e São Francisco,  
850 todas localizadas no município de Rio Verde de Mato Grosso. O documento foi  
851 registrado no sistema do Crea/MS em 20/12/2017. 2) Comprovante de pagamento da  
852 ARTn.1320170129562. 3) Instrumento Particular de Arrendamento Agrícola para Fins  
853 de Exploração Agrícola onde consta o nome de Valdir Jesus da Silveira como  
854 arrendatário de 245,5236 ha da Fazenda São João, pelo período de 23 de Outubro de  
855 2017 a 30 de Julho de 2019. O documento foi assinado em 23/10/2017 e tem as  
856 assinaturas do envolvidos reconhecidas em cartório. 4) Distrato do Instrumento  
857 Particular de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração Agrícola onde  
858 consta o nome de Denis Santos da Silveira como o arrendatário. O distrato entre as  
859 partes está assinado em 20/10/2017 e o documento tem as assinaturas do envolvidos  
860 reconhecidas em cartório. Além dos documentos apresentados, o autuado solicita o  
861 cancelamento da multa. Analisando a defesa apresentada pelo autuado e seus  
862 respectivos documentos, observa-se que o Arrendatário da Fazenda São João, a partir  
863 do dia 23/10/2017, denomina-se Valdir Jesus da Silveira, em divergência ao nome que  
864 consta no campo Proprietário do Auto de infração n.I2019/014786-0, denominado Denis  
865 Santos Da Silveira. Também, verifica-se a existência da ARTn.1320170129562 referente  
866 a assistência / consultoria em lavoura de soja, safra 2017/2018. Além disso, verifica-se  
867 que no relato de primeira instância não foi mencionado nenhuma argumentação /  
868 fundamentação por parte do relator quanto a defesa apresentada pelo autuado na  
869 ocasião. Entende-se que deveria, ao menos, solicitar diligência para apresentação  
870 documento de Distrato entre as partes, mencionado pelo autuado em sua defesa. **Voto:**  
871 Diante de todo o exposto acima somos pelo arquivamento do AI n I20190147860 e  
872 cancelamento da multa. Aprovado. **CONSELHEIRA ADRIANA DOS SANTOS**  
873 **DAMIAO. Processo:** I2019/099788-0. **Autuado:** MARACAJU ENGENHARIA E  
874 EMPREENDIMENTOS LTDA. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração por  
875 ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), em desfavor da PREFEITURA  
876 MUNICIPAL DE PONTA PORÃ pela execução da atividade de DRENAGEM /  
877 PAVIMENTAÇÃO, localizada nas ruas do município de Rio Ponta Porã/MS. A  
878 irregularidade foi constatada em 04/09/2019, conforme demonstra a ficha de visita n.º  
879 60409, sendo posteriormente lavrado o auto de infração n. 2019/099788-0 em  
880 17/10/2019. Houve manifestação da defesa por meio do recurso I R2019/101644-0 que  
881 menciona que não foi recebido ordem de início para realizar os serviços, assim não foi  
882 emitido ART para obra, e que é um convênio da Prefeitura de Ponta Porã e Caixa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

883 Econômica, estão aguardando recursos financeiros para liberação da obra, pedem  
884 anulação do auto de infração. Houve um relato de Conselheiro Oscar Raul Dias Haack,  
885 em 11/12/2019 pela procedência do AI n. I2019/099788-0 e consequente aplicação de  
886 multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Infração  
887 art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo. A CEECA, em 07/02/2020 aprova  
888 relato pelos conselheiros presentes. Após foi enviado OF. N. O2020/118306-9 - DAT -  
889 AIP, 24/07/2020. Comunicando ao autuado a penalidade e valor da multa. A defesa  
890 através do RECURSO Nº R2020/120463-5 solicita CANCELAMENTO do auto de infração,  
891 menciona que não tinham autorização para início do serviço e que se trata de uma obra  
892 convênio com a CAIXA ECONOMICA. Para análise complementar dos dados foi solicitado  
893 informações ao Setor de Fiscalização e após as informações verificamos que a ART  
894 anexa ao processo n. 1320190111013, de 03/12/2019, engenheiro civil responsável  
895 Nelso Antonio Sonda, foi emitida só após recebimento da notificação. **Voto:** Ante o  
896 exposto somos pela procedência do AI n I20190997880 e consequente aplicação de  
897 multa prevista na penalidade alínea alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração  
898 art 1 da Lei n 6496 de 1977 em grau mínimo Em grau máximo. Aprovado.  
899 **CONSELHEIRO RAFAEL ARAUJO BIANCHI. Processo:** I2018/138685-7. **Autuado:**  
900 CHAPNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.ME. **Fundamentação:** Trata-se o  
901 presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, lavrado em  
902 19/12/2018e configurando como AUTUADO a empresa Chapnet Serviços De  
903 Comunicação Ltda. Me por deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica  
904 referente à atividade desenvolvida para manutenção / instalação de antenas. Seguindo  
905 os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de  
906 correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 18/01/2019. Em 18/01/2019,  
907 Talita Patricia da Silva apresentou defesa junto a Câmara Especializada de Engenharia  
908 Elétrica e Mecânica-CEEM em nome do autuado, alegando que ART está registrada sob  
909 n. 1320170051756 no sistema Crea/MS é referente a atividade que gerou o Auto de  
910 infração. O Conselheiro Relator Luiz Guilherme Sperandio da Costa solicitou diligência,  
911 em 16/12/2020, para que o profissional Rodrigo Rosalen, responsável técnico pela ART  
912 n.1320170051756, faça a substituição da mesma, corrigindo o campo de dados  
913 obra/Serviço com informações da empresa ATT CENTRO OESTE LTDA. Em resposta a  
914 diligência, o setor responsável informou que o responsável técnico pela ART  
915 n.1320170051756,Rodrigo Rosalen, possui o título profissional de Técnico em Eletrônica  
916 e essa categoria não faz mais parte do grupo de profissionais fiscalizados pelo Crea/MS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

917 Motivo este, que não foi possível enviar para diligência. No dia 25/02/2021, a Câmara  
918 Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEM, DECIDIU por homologar o  
919 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ GUILHERME SEPRANDIO DA COSTA, com o  
920 seguinte teor: ""Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/138685-7 e  
921 conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº  
922 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo". Seguindo  
923 os trâmites processuais, o autuado foi notificado pelo Crea/MS através de  
924 correspondência com Aviso de Recebimento - AR no dia 16/04/2021. Em 26/04/2021,  
925 Talita Patrícia da Silva apresentou defesa junto ao Plenário do Crea/MS em nome do  
926 autuado, alegando que na época foi elaborado a ART e efetuado o pagamento para o  
927 serviço que gerou a infração. Informa ainda que o profissional que realizou a ART é um  
928 técnico em eletrotécnica e o mesmo não faz parte do Crea/MS, mas do Conselho dos  
929 Técnicos - CFT. E solicita que analisem novamente o processo. Analisando a defesa  
930 apresentada pelo autuado, verifica-se a existência de uma ART para o serviço, com  
931 emissão desta anterior ao Auto de Infração. Além disso, apesar da solicitação do  
932 Conselheiro relator do processo em primeira instância, quanto a correção no campo  
933 obra/Serviço da ART e o fato do profissional não fazer mais parte do grupo de  
934 profissionais fiscalizados pelo Crea/MS, o que impede atender à solicitação do mesmo. E  
935 tomando-se como base o princípio da razoabilidade, não podemos punir o autuado por  
936 causa da criação do Conselho Federal Técnico e mudança do profissional para este  
937 conselho, uma vez que o autuado já emitiu e quitou a ART para o serviço descrito.  
938 **Voto:** Diante de todo o exposto acima somos pelo arquivamento do AI I20181386857 e  
939 pelo cancelamento da multa. Aprovado. **CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO**  
940 **BITTENCOURT CARDOZO. Processo:** I2019/069376-7. **Autuado:** MUNIQUE DAIANE  
941 DE OLIVEIRA MEDINA. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração por  
942 ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de MUNIQUE  
943 DAIANE DE OLIVEIRA MEDINA, pela execução da atividade técnica de elaboração de  
944 projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART  
945 para tal atividade. A irregularidade foi constatada em 04/06/19, conforme ficha de  
946 visita n.º 54257, resultando na lavratura, em 18/06/19, do auto de infração  
947 I2019/069376-7. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 08/07/19, e  
948 apresentou defesa alegando que teria procedido o preenchimento de ART. Entretanto,  
949 segundo a autuada, o pagamento não foi feito em tempo pelo proprietário da obra.  
950 Anexou comprovante do pagamento de ART. Após, anexou a ART 1320190060529,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

951 registrada em 08/07/19. Adotando parecer prolatado em 11/12/19, a CEECA decidiu,  
952 em 07/02/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo.  
953 Intimada da decisão em 05/08/20, a atuada solicitou o arquivamento do auto por ter  
954 registrada a ART já mencionada. Adotando parecer prolatado em 07/12/20, o Plenário  
955 do Crea-MS decidiu, em 16/04/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa  
956 em grau mínimo. A atuada foi cientificada da decisão em 04/05/21. **Voto:** Em análise  
957 ao processo considerando que a emissão da ART de use no mesmo dia em que a  
958 atuada foi cientificada da autuação e diante da impossibilidade de se verificar se a  
959 intimação de use antes ou após a emissão da ART sugerimos o arquivamento do auto  
960 de infração com o cancelamento da multa correspondente. Aprovado. **CONSELHEIRO**  
961 **SERGIO VIERO DALAZOANA.** Processo: I2018/137024-1. Autuado: MARIO  
962 MAURICIO VASQUEZ BELTRAO. Fundamentação: Trata o processo de auto de infração  
963 por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Mario  
964 Mauricio Vasquez Beltrão, pela execução de atividade técnica de instalação de rede  
965 elétrica em propriedade denominada Fazenda Acurizal, localizada na zona rural de  
966 Corumbá/MS, sem a emissão de ART. A irregularidade foi constatada em 09/05/18,  
967 conforme demonstra a ficha de visita n.º 25527, acarretando a lavratura o auto de  
968 infração I2018/137024-1, em 12/12/18. O atuado foi formalmente cientificado da  
969 autuação em 20/12/18, e apresentou defesa alegando, em suma, a nulidade da  
970 autuação, que segundo ele seria imprecisa quanto aos fatos que acarretaram a  
971 autuação e o dispositivo legal infringido; que o projeto técnico para obtenção do crédito  
972 rural foi elaborado por profissionais habilitados, registrados junto ao CRMV, que  
973 emitiram ART; que a atividade relacionada à rede elétrica é de baixa complexidade,  
974 dispensando a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado; que a  
975 construção da rede elétrica ainda não iniciou-se, descabendo autuação; que não caberia  
976 autuação a ele, na qualidade de proprietário do imóvel rural; e que o valor da multa  
977 não é adequado ao disposto em lei. Anexou cópias das ARTs 010044082017 e  
978 010043712018, emitidas junto ao CRMV, da cédula rural pignoratícia, e declaração da  
979 empresa que elaborou o projeto técnico. Em parecer exarado em 14/08/19, o  
980 conselheiro relator manifestou-se pela procedência da autuação e pela aplicação de  
981 multa em grau máximo, justificando que o projeto elétrico necessita de conhecimento  
982 técnico para execução, não estando a sua execução entre as atribuições dos  
983 profissionais registrados junto ao CRMV. Manifestou-se também pela remessa de cópia  
984 do processo ao DFI, para autuação por exercício ilegal da profissão por parte dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

985 profissionais do CRMV e da empresa que integram. O parecer foi aprovado pela CEEEM,  
986 em decisão de 04/10/19. Intimado da decisão em 04/03/20, o autuado apresentou  
987 recurso, alegando ausência de intimação pessoal do autuado, e reiterando os  
988 argumentos de que o projeto foi elaborado por profissionais habilitados para tanto, de  
989 que a construção da rede elétrica é atividade de baixa complexidade, dispensando  
990 assistência técnica especializada, de que o CREA não teria competência para autuar o  
991 proprietário do imóvel, por ser leigo na área da agronomia, e questionou ainda a  
992 majoração do valor da multa. O parecer exarado em 20/06/20 foi pela procedência da  
993 autuação e aplicação de multa em grau máximo, e foi aprovado pelo Plenário do Crea-  
994 MS em decisão de 24/07/20. Em 14/09/20, a AIP instruiu que o processo fosse  
995 reanalisado, tendo em vista que o autuado é Engenheiro Cartógrafo, e deveria ser  
996 autuado por exercício ilegal da profissão, e não por falta de ART. Após, o processo foi  
997 enviado para instrução para que fosse analisado observando-se a decisão n. 1016/21-  
998 CEA. **Voto:** Em análise ao processo considerando que a atividade autuada foi executada  
999 com assistência técnica de profissional vinculado ao CRMV e está vinculada a projeto de  
1000 custeio pecuário competindo então ao CRMV a fiscalização da atuação de tal profissional  
1001 sugerimos o arquivamento do auto de infração e o cancelamento da multa. Aprovado.  
1002 **Infração ao art. 58 da Lei n. 5.194, de 1966.** "Art. 58 – Se o profissional, firma ou  
1003 organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra  
1004 Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro." **CONSELHEIRO RAFAEL**  
1005 **ARAUJO BIANCHI. Processo:** I2018/110337-5. Autuado: LEBATEC SERV  
1006 FLORESTAIS LTDA. **Fundamentação:** Trata-se o presente processo de infração ao art.  
1007 58da Lei nº 5.194 de 1966, lavrado em 20/08/2018 e configurando como AUTUADO a  
1008 empresa Lebatec Serv. Florestais Ltda. por exercer atividade técnica sem estar com o  
1009 seu registro visado na respectiva jurisdição para a execução de Inventário Florestal. No  
1010 dia 16/06/2020, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, DECIDIU por aprovar o  
1011 relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Jorge Wilson Cortez, com o seguinte teor:  
1012 "Somos pela procedência do AI n. I2018/110337-5 e consequente aplicação de multa  
1013 prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58  
1014 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Seguindo os trâmites processuais, o  
1015 autuado foi notificado pelo Crea/MS através de correspondência com Aviso de  
1016 Recebimento - AR no dia 18/12/2020. Em 09/10/2020, o Sr. Leandro Baum apresentou  
1017 uma defesa administrativa em nome do Autuado solicitando o deferimento do recurso  
1018 ou adiamento da multa. Em defesa do autuado, alegou que a empresa estava com o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1019 registro no Crea desativado porque os técnicos Florestais migraram para o Conselho  
1020 Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA, onde estão solicitando o registro da empresa.  
1021 Em busca interna no sistema, pág. 13 a 51, não foi identificado o registro da empresa  
1022 nesta regional e em nenhuma outra regional. Na defesa apresentada pelo Autuado,  
1023 informa-se que a empresa estava com registro desativado do sistema Confea/Crea e  
1024 que está solicitando o registro no CFTA. Entretanto, observa-se no Auto de infração  
1025 assinado pelo agente fiscalizador que a falta foi constatada em 20/09/2017. Além disso,  
1026 verifica-se que o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA foi criado em  
1027 26/03/2018, através da Lei n. 13.639/2018. **Voto:** Diante todo o exposto acima somos  
1028 pela manutenção do AI n I20181103375 e aplicação de multa em grau máximo.  
1029 Aprovado. **CONSELHEIRO ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO.** Processo:  
1030 I2018/129960-1. **Autuado:** DORIGAN INDUSTRIA E COMECIO DE EQUIPAMENTOS  
1031 MUSICAIS EIRELI. **Fundamentação:** Trata o processo de auto de infração por ausência  
1032 de visto de registro (art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Dorigan  
1033 Industria E Comércio De Equipamentos Musicais Eireli, pela execução de atividade  
1034 técnica de montagem de estruturas metálicas sem registrar-se ou visar seu registro  
1035 junto a este Regional. A irregularidade foi constatada em 06/02/18, conforme  
1036 demonstra a ficha de visita n.º 18552, sendo posteriormente lavrado o auto de infração  
1037 I2018/129960-1 em 25/10/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em  
1038 22/11/18, e apresentou defesa em 23/11/18, anexando certidão de registro do Eng.  
1039 Civ. Diego Matheus Sanches, que segundo o autuado seria o responsável pela atividade.  
1040 O parecer emitido em 06/11/19 foi pela procedência da autuação e aplicação de multa  
1041 em grau máximo, sendo acatado pela CEECA em decisão proferida em 14/05/20.  
1042 Intimado da decisão em 02/09/20, a autuada recorreu em 22/09/20, anexando  
1043 novamente certidão de registro do Eng. Civ. Diego Matheus Sanches, o qual seria,  
1044 segundo a autuada, o responsável pela atividade. O parecer proferido em 14/03/21 foi  
1045 novamente pela procedência da autuação em aplicação de multa em grau máximo, e foi  
1046 acatado pelo Plenário do Crea-MS em decisão datada de 16/04/21. O autuado foi  
1047 cientificado da decisão em 26/08/21, e solicitou, por e-mail, a reanálise do processo em  
1048 06/09/21, argumentando que por equívoco a empresa visou o registro apenas de seu  
1049 responsável técnico junto ao Crea-MS, e relatando também as dificuldades enfrentadas  
1050 pelo setor de eventos em razão da pandemia do Covid-19. Não trouxe, entretanto,  
1051 qualquer fato que descaracterize-a infração. **Voto:** Em análise ao presente processo  
1052 tendo em vista a não regularização da falta sugerimos seja julgado procedente o auto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1053 de infração com aplicação da multa em grau máximo. Aprovado. **Infração ao art. 59**  
1054 **da Lei n. 5.194, de 1966.** "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,  
1055 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços  
1056 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois  
1057 de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos  
1058 profissionais do seu quadro técnico." **CONSELHEIRO VINICIUS DE OLIVEIRA**  
1059 **RIBEIRO. Processo:** I2019/115370-7. Autuado: ROGERIO DA SILVA FLORES.  
1060 Fundamentação: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/115370-7 em  
1061 desfavor de Rogerio Da Silva Flores (CNPJ 29.696.769/0001-78), por infração ao art. 59  
1062 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de engenharia na execução de  
1063 estruturas metálicas na edificação localizada na Rua Palmácia, 836, Vila Moreninha II  
1064 LOJAS 11 A 14 - Campo Grande/MS, CEP 79.065-140, de propriedade do BANCO  
1065 BRADESCO S/A. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966,  
1066 as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral,  
1067 que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida  
1068 nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente  
1069 registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;  
1070 Considerando que o AI em análise foi lavrado em 18 de dezembro de 2019;  
1071 Considerando que, conforme o AR JU 85335363 3 BR (Id: 80109), o autuado foi  
1072 notificado do AI em 26/12/2019; Considerando que o autuado não apresentou defesa à  
1073 câmara especializada; Considerando que o referido processo foi analisado pela Câmara  
1074 Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica/MS (CEEEM/MS), que decidiu "pela  
1075 procedência do AI n.I2019/115370-7 e consequente aplicação de multa prevista na  
1076 penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº  
1077 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO", conforme Decisão CEEEM/MS nº 577/2020;  
1078 Considerando que o autuado foi notificado da supracitada decisão da CEEEM em  
1079 13/07/2020, conforme AR - JU 83017453 7 BR (Id: 128290); Considerando que o  
1080 autuado interpôs recurso da decisão proferida pela câmara especializada em  
1081 11/08/2020 (RECURSO Nº R2020/120446-5), informando que é microempreendedor  
1082 individual (MEI) e anexando o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual  
1083 ao recurso; Considerando que o presente processo foi analisado em segunda instância  
1084 pelo Plenário do Crea-MS, que decidiu "pela procedência do AI n. I2019/115370-7 e  
1085 consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº  
1086 5.194, de 1966, infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em GRAU MÁXIMO",



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1087 conforme Decisão PL/MS n. 091/2021; Considerando que a Procuradoria Jurídica do  
1088 Confea, instada a se manifestar sobre a natureza jurídica do micro empreendedor  
1089 individual (MEI), exarou o Parecer SUCON nº 318/2019, tendo destacado os seguintes  
1090 aspectos: A natureza do microempreendedor individual (MEI) não é de pessoa jurídica.  
1091 Trata-se, na verdade, de uma das espécies do gênero "empresário individual" (pessoa  
1092 física ou natural), cujo enquadramento como MEI ocorre em função do faturamento  
1093 anual e das atividades econômicas desenvolvidas; O empresário individual – do qual o  
1094 MEI é espécie – é pessoa física, que exerce profissionalmente atividade econômica  
1095 organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços e deverá se registrar  
1096 no Registro de Empresas Mercantis (art. 967, do Código Civil), podendo, inclusive,  
1097 instituir sucursal, filial ou agência, a teor do disposto no art. 969, também do Código  
1098 Civil (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que ainda alegou a  
1099 PROJ que no que concerne ao Sistema Confea/Crea, é oportuno asseverar que deve ser  
1100 observado o disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006 e suas alterações  
1101 posteriores, a saber: Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar  
1102 pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em  
1103 valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na  
1104 forma prevista neste artigo. (...) § 19. Fica vedada aos conselhos representativos de  
1105 categorias econômicas a exigência de obrigações diversas das estipuladas nesta Lei  
1106 Complementar para inscrição do MEI em seus quadros, sob pena de responsabilidade. §  
1107 19-A. O MEI inscrito no conselho profissional de sua categoria na qualidade de pessoa  
1108 física é dispensado de realizar nova inscrição no mesmo conselho na qualidade de  
1109 empresário individual. § 19-B. São vedadas aos conselhos profissionais, sob pena de  
1110 responsabilidade, a exigência de inscrição e a execução de qualquer tipo de ação  
1111 fiscalizadora quando a ocupação do MEI não exigir registro profissional da pessoa física  
1112 (Decisão PL-1748/2020 do Confea, Id: 228036); Considerando que a Decisão PL-  
1113 1748/2020 do Confea (Id: 228036) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado  
1114 em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo  
1115 Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a  
1116 priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até  
1117 que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI  
1118 do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-  
1119 0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de  
1120 fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1121 art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para  
1122 que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do  
1123 Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira  
1124 uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto;  
1125 Considerando que, portanto, os MEIs devem ser enquadrados no art. 6º, alínea "a", da  
1126 Lei nº 5.194/1966, quando for o caso; Considerando que houve erro na capitulação do  
1127 AI nº I2019/115370-7, tendo em vista que o autuado foi notificado por infração ao art.  
1128 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de  
1129 2004, define que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes  
1130 casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos  
1131 descritos no auto de infração"; **Voto:** Ante todo o exposto considerando a falta de  
1132 correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de  
1133 infração sugerimos a nulidade do AI em análise e conseqüente arquivamento do  
1134 processo. Aprovado. **CONSELHEIRO EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO.**  
1135 **Processo:** I2019/070331-2. Autuado: MARCO ANTONIO DAS NEVES. Fundamentação:  
1136 Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (art. 59 da Lei nº  
1137 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Marco Antonio Das Neves, pela execução da  
1138 atividade técnica de recarga de extintores de incêndio para o Município de Água Clara,  
1139 sem possuir registro junto ao Conselho. A irregularidade foi constatada em 05/06/19,  
1140 conforme ficha de visita n.º 54424, resultando na lavratura, em 02/07/19, do auto de  
1141 infração I2019/070331-2. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em  
1142 10/07/19, e apresentou defesa afirmando não executar a atividade autuada, que estaria  
1143 a cargo de BOLDORI&MACHADOLTDÁ-ME, conforme ART múltipla mensal  
1144 1320190050599, registrada em 06/06/19, tendo efetuado apenas a venda de  
1145 mercadorias. Adotando parecer prolatado em 29/03/20, a CEEEM decidiu, em 12/05/20,  
1146 pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. O autuado  
1147 encaminhou, por e-mail, em 30/06/20, esclarecimentos de que teria vendido extintores  
1148 de incêndio remanufaturados ao Município de Água Clara. Entretanto, o responsável por  
1149 remanufaturar os extintores seria a Boldori e Machado Ltda, conforme ART já citada.  
1150 Em sede de reanálise, adotando parecer prolatado em 06/12/20, a CEEEM decidiu, em  
1151 22/01/21, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo.  
1152 Intimado da decisão em 01/03/21, o autuado apresentou recurso, reafirmando que a  
1153 recarga de extintores foi feita pela Boldori e Machado Ltda, e depois a venda de tais  
1154 extintores foi feita pelo autuado ao Município de Água Clara. Adotando parecer



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1155 prolatado em 13/08/21, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 17/09/21, pela procedência  
1156 da autuação e pela aplicação de multa em grau mínimo. O autuado solicitou, por e-mail,  
1157 em 29/09/21, a reanálise do feito. **Voto:** Em análise ao processo considerando que a  
1158 atividade técnica recarga de extintores de incêndio foi executada por empresa  
1159 devidamente registrada junto ao Crea-MS sendo inclusive registrada ART múltipla  
1160 mensal para tal atividade no prazo correto limitando-se o autuado à venda de tais itens  
1161 sugerimos o arquivamento do auto de infração com o cancelamento da multa  
1162 correspondente. Aprovado. **Infração ao Parágrafo único do art. 64 da Lei nº**  
1163 **5.194, de 1966.** Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou  
1164 da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver  
1165 sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do  
1166 pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu  
1167 registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada  
1168 nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante  
1169 novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham  
1170 sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. CONSELHEIRO  
1171 ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO. Processo: I2018/138689-0. Autuado: MUNDI  
1172 ALARMES LTDA – ME. Fundamentação: Trata o processo de auto de infração por  
1173 exercício ilegal da profissão (parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966), em  
1174 desfavor de Mundi Alarmes Ltda - Me, por a empresa atuar com instalação e  
1175 manutenção de circuito fechado de televisão estando com seu registro cancelado. A  
1176 irregularidade foi constatada em 22/03/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º  
1177 31317, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/138689-0 em  
1178 19/12/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 18/01/19, entretanto,  
1179 não apresentou defesa. A AIP inseriu informação de que a autuação foi lavrada em  
1180 duplicidade por equívoco do fiscal. O parecer prolatado em 10/12/19, pela procedência  
1181 da autuação e aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pela CEEEM em  
1182 decisão exarada em 10/01/20. Intimada da decisão em 02/03/20, a autuada apresentou  
1183 defesa em 17/04/20, argumentando que à época da autuação encontrava-se em dia  
1184 com a anuidade. O parecer prolatado em 03/11/20, pela procedência da autuação e  
1185 aplicação de multa em grau máximo, foi aprovado pelo Plenário do Crea-MS em decisão  
1186 exarada em 13/11/20. **Voto:** Em análise ao presente processo tendo em vista que os  
1187 fatos tratados no presente auto de infração já motivaram a lavratura de outra autuação  
1188 I20181386784 tendo sido o presente lavrado em duplicidade sugerimos o arquivamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1189 do presente auto de infração e o cancelamento da multa correspondente. Aprovado.  
1190 **b.1.2 - Incumbidos de atender solicitação do Plenário. Conselheiro Eber**  
1191 **Augusto Ferreira do Prado. Processo:** 2021/159360-0. Interessado: Universidade  
1192 Federal do Mato Grosso do Sul. **Assunto:** Solicitação de Registro do Curso BACHAREL  
1193 EM GEOGRAFIA - Campus Aquidauana. Conclusão do Parecer: Sou de parecer  
1194 FAVORÁVEL ao registro do curso de Bacharelado de Geografia da Universidade Federal  
1195 de Mato Grosso do Sul – Campus Aquidauana em modalidade presencial, em Campo  
1196 Grande/MS. Sendo que os egressos terão Título de GEÓGRAFO (Título Masculino),  
1197 GEÓGRAFA (Título Feminino), conforme tabela de Títulos da Resolução n. 473/2002 do  
1198 Confea. Os egressos terão as atribuições conferidas pelo Art. 3º da Lei n. 6.664/79 e do  
1199 artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73  
1200 do CONFEA, e ainda as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão  
1201 PL nº 2087/2004, do Confea, referente ao serviço de georreferenciamento de imóveis  
1202 rurais. A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora  
1203 VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**,  
1204 por unanimidade, aprovar o relato na íntegra do Conselheiro Eber Augusto Ferreira do  
1205 Prado com o seguinte teor: “Sou de parecer FAVORÁVEL ao registro do curso de  
1206 Bacharelado de Geografia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus  
1207 Aquidauana em modalidade presencial, em Campo Grande/MS. Sendo que os egressos  
1208 terão Título de GEÓGRAFO (Título Masculino), GEÓGRAFA (Título Feminino), conforme  
1209 tabela de Títulos da Resolução n. 473/2002 do Confea. Os egressos terão as atribuições  
1210 conferidas pelo Art. 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com  
1211 observações do Art. 25º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, e ainda as atividades e  
1212 competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea,  
1213 referente ao serviço de georreferenciamento de imóveis rurais”. **Conselheiro Eng.**  
1214 **Agr. Antonio Luiz Viegas Neto. Processo: P2021/198858-2. Interessado:** Centro  
1215 Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. **Assunto:** Cadastro de Curso de  
1216 Engenharia de Produção – EAD. Conclusão do Parecer: Considerando que a Instituição  
1217 de Ensino Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN já está cadastrada no  
1218 CREA/MS; Considerando que foram apresentados todos os documentos exigidos para a  
1219 Aprovação do curso proposto; Considerando que o curso “Engenharia de Produção,  
1220 modalidade EAD da UNIGRAN” ainda não foi reconhecido pelo MEC; Diante o exposto,  
1221 pelas características do curso, e após análise efetuada dos documentos, do projeto  
1222 pedagógico e conteúdo programático do mesmo, somos FAVORÁVEL AO REGISTRO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1223 PROVISÓRIO DO CURSO, pois até o momento o curso não foi reconhecido pelo MEC. O  
1224 registro do curso deve ser RENOVÁVEL ANUALMENTE por este conselho, até que a  
1225 comissão do MEC publique sua aprovação no DOU, e esta publicação do DOU seja  
1226 anexada aos autos. Os egressos terão as atribuições profissionais pertencentes ao  
1227 Artigo 1º Resolução 235/75 do Confea, com restrições às atividades 2 (Estudo,  
1228 planejamento, projeto e especificação) e 6 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento,  
1229 laudo e parecer técnico) da resolução 218/73 do Confea. Os egressos deste curso,  
1230 devem passar a ter o título de Engenheiro de Produção, código 131-06-06 da Tabela de  
1231 Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1 – Engenharia  
1232 /MODALIDADE 3 – Mecânica e Metalurgia/ NÍVEL 1- Graduação. A Senhora Presidente  
1233 da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO,  
1234 após discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar  
1235 o relato na íntegra do Conselheiro Antonio Luiz Viegas Neto com o seguinte teor:  
1236 “Considerando que a Instituição de Ensino Centro Universitário da Grande Dourados -  
1237 UNIGRAN já está cadastrada no CREA/MS; Considerando que foram apresentados todos  
1238 os documentos exigidos para a Aprovação do curso proposto; Considerando que o curso  
1239 “Engenharia de Produção, modalidade EAD da UNIGRAN” ainda não foi reconhecido pelo  
1240 MEC; Diante o exposto, pelas características do curso, e após análise efetuada dos  
1241 documentos, do projeto pedagógico e conteúdo programático do mesmo, somos  
1242 FAVORÁVEL AO REGISTRO PROVISÓRIO DO CURSO, pois até o momento o curso não  
1243 foi reconhecido pelo MEC. O registro do curso deve ser RENOVÁVEL ANUALMENTE por  
1244 este conselho, até que a comissão do MEC publique sua aprovação no DOU, e esta  
1245 publicação do DOU seja anexada aos autos. Os egressos terão as atribuições  
1246 profissionais pertencentes ao Artigo 1º Resolução 235/75 do Confea, com restrições às  
1247 atividades 2 (Estudo, planejamento, projeto e especificação) e 6 (Vistoria, perícia,  
1248 avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico) da resolução 218/73 do Confea. Os  
1249 egressos deste curso, devem passar a ter o título de Engenheiro de Produção, código  
1250 131-06-06 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do Confea, GRUPO 1  
1251 – Engenharia /MODALIDADE 3 – Mecânica e Metalurgia/ NÍVEL 1- Graduação”. **b.2)**  
1252 **Comissões; b.2.1 – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC.**  
1253 **Processo:** P2021/236203-2. **Assunto:** Prestação de contas do mês de novembro de  
1254 2021. **Deliberação COTC n. 002/2022.** A Comissão de Orçamento e Tomada de  
1255 Contas do Crea-MS, em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2022, na Sede do  
1256 Conselho e considerando que a prestação de contas do mês de novembro de 2021 foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1257 encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 001/2022, considerando que  
1258 os dados constantes dos Relatórios Contábeis do mês de novembro de 2021 foram  
1259 apresentados pela área contábil, dos quais foram verificados os Comparativos Sintéticos  
1260 Orçados e Realizados, tanto da Receita como das Despesas, os Balanços Orçamentário  
1261 e Patrimonial e Variações Patrimoniais, considerando que a referida prestação de contas  
1262 obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que  
1263 regem a matéria, considerando que o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do  
1264 Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/17, dispõe que compete a COTC apreciar e  
1265 deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea-MS a ser encaminhada ao Confea,  
1266 DELIBEROU: Propor ao Plenário do Crea-MS a aprovação da Prestação de Contas  
1267 relativa ao mês de novembro de 2021 para posterior encaminhamento ao Confea. A  
1268 Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA  
1269 ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**, por  
1270 unanimidade, aprovar a Deliberação da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas -  
1271 COTC n. 002/2022 com o seguinte teor: "A Comissão de Orçamento e Tomada de  
1272 Contas do Crea-MS, em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2022, na Sede do  
1273 Conselho e considerando que a prestação de contas do mês de novembro de 2021 foi  
1274 encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 001/2022, considerando que  
1275 os dados constantes dos Relatórios Contábeis do mês de novembro de 2021 foram  
1276 apresentados pela área contábil, dos quais foram verificados os Comparativos Sintéticos  
1277 Orçados e Realizados, tanto da Receita como das Despesas, os Balanços Orçamentário  
1278 e Patrimonial e Variações Patrimoniais, considerando que a referida prestação de contas  
1279 obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que  
1280 regem a matéria, considerando que o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do  
1281 Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/17, dispõe que compete a COTC apreciar e  
1282 deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea-MS a ser encaminhada ao Confea,  
1283 DELIBEROU: Propor ao Plenário do Crea-MS a aprovação da Prestação de Contas  
1284 relativa ao mês de novembro de 2021 para posterior encaminhamento ao Confea.  
1285 **Processo:** P2021/042596-0. **Assunto:** Prestação de contas do mês de dezembro de  
1286 2021. **Deliberação COTC n. 003/2022.** A Comissão de Orçamento e Tomada de  
1287 Contas do Crea-MS, em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2022, na Sede do  
1288 Conselho e considerando que a prestação de contas do mês de dezembro de 2021 foi  
1289 encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 002/2022, considerando que  
1290 os dados constantes dos Relatórios Contábeis do mês de dezembro de 2021 foram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1291 apresentados pela área contábil, dos quais foram verificados os Comparativos Sintéticos  
1292 Orçados e Realizados, tanto da Receita como das Despesas, os Balanços Orçamentário  
1293 e Patrimonial e Variações Patrimoniais, considerando que a referida prestação de contas  
1294 obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que  
1295 regem a matéria, considerando que o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do  
1296 Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/17, dispõe que compete a COTC apreciar e  
1297 deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea-MS a ser encaminhada ao Confea,  
1298 DELIBEROU: Propor ao Plenário do Crea-MS a aprovação da Prestação de Contas  
1299 relativa ao mês de dezembro de 2021 para posterior encaminhamento ao Confea. A  
1300 Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA  
1301 ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**, por  
1302 unanimidade, aprovar a Deliberação da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas -  
1303 COTC n. 003/2022 com o seguinte teor: "A Comissão de Orçamento e Tomada de  
1304 Contas do Crea-MS, em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2022, na Sede do  
1305 Conselho e considerando que a prestação de contas do mês de dezembro de 2021 foi  
1306 encaminhada pela Diretoria por meio da Decisão D/MS N. 002/2022, considerando que  
1307 os dados constantes dos Relatórios Contábeis do mês de dezembro de 2021 foram  
1308 apresentados pela área contábil, dos quais foram verificados os Comparativos Sintéticos  
1309 Orçados e Realizados, tanto da Receita como das Despesas, os Balanços Orçamentário  
1310 e Patrimonial e Variações Patrimoniais, considerando que a referida prestação de contas  
1311 obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que  
1312 regem a matéria, considerando que o inciso III do art. 143 do Regimento Interno do  
1313 Crea-MS, aprovado pela Decisão PL/MS 277/17, dispõe que compete a COTC apreciar e  
1314 deliberar sobre a prestação de contas anual do Crea-MS a ser encaminhada ao Confea,  
1315 DELIBEROU: Propor ao Plenário do Crea-MS a aprovação da Prestação de Contas  
1316 relativa ao mês de dezembro de 2021 para posterior encaminhamento ao Confea. **b.2.2**  
1317 **- Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade - CMAS. CI CMAS n.**  
1318 **001/2022. Assunto:** Solicita aprovação do Plenário para realização de duas reuniões  
1319 presenciais. CI N. 001/2022 - CMAS. Tendo em vista a necessidade de elaboração do  
1320 Plano Anual de Trabalho e do Calendário de Reuniões para o exercício de 2022 da  
1321 Comissão Especial de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Crea-MS, submetemos a  
1322 este Plenário a aprovação das duas primeiras Reuniões de forma presencial nas datas  
1323 de 25/02/2022 e 25/03/2022 ambas em uma sexta-feira. Esclarecemos, que serão  
1324 respeitados os protocolos de segurança contra a COVID-19, fixados na Portaria n. 006,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1325 de 31 de janeiro de 2022, que aprova as orientações de segurança para enfrentamento  
1326 da COVID-19 no âmbito do Crea-MS, estabelecendo em síntese que: As Reuniões  
1327 presenciais sejam realizadas em uma Sala ampla, mantendo o ambiente ventilado,  
1328 deixando a porta e janelas abertas; Manter o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os  
1329 participantes; Uso obrigatório de álcool gel e máscara de proteção facial em todos os  
1330 espaços da Sede do Crea-MS; Uso do elevador, limitado a 1 (uma) pessoa por vez;  
1331 Evitar aglomeração nos corredores e no intervalo para tomar água e café e outras  
1332 medidas pertinentes que a situação atual requer. A Senhora Presidente da Mesa  
1333 Diretora dos Trabalhos, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após  
1334 discussão, submeteu a votação, e o Plenário **DECIDIU**, parcialmente o pedido da  
1335 Comissão, ficando estabelecida a primeira reunião a ser realizada de forma presencial  
1336 no dia 9/3/22 em horário a ser fixado pela própria comissão e, conforme decisão  
1337 Plenária n. 018/2022, as demais reuniões serão realizadas de forma virtual. **b.2.3 –**  
1338 **Comissão de Acessibilidade e Mobilidade Urbana – CAMURB. CI CAMURB n.**  
1339 **001/2022.** Assunto: Solicita aprovação do Calendário de Reuniões da Comissão de  
1340 Acessibilidade e Mobilidade Urbana. Considerando que, conforme o art. 150 do  
1341 Regimento Interno do Crea-MS, a Comissão Especial é órgão que tem por finalidade  
1342 auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter  
1343 temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou  
1344 administrativo; Considerando a Decisão PL/MS n. 017/2022, que decidiu instituir a  
1345 Comissão Especial de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, com mandato até 28 de  
1346 janeiro de 2023; Diante do exposto, apresentamos para o Plenário o Calendário dessa  
1347 Comissão para o ano de 2022, para aprovação. ANO 2022 – Fevereiro, 24; Março, 09;  
1348 Abril, 08; Maio, 11; Junho, 08; Julho, 13; Agosto, 12; Setembro, 14; Outubro, 19;  
1349 Novembro, 09; Dezembro, 07. A Senhora Presidente da Mesa Diretora dos Trabalhos,  
1350 Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO, após discussão, submeteu a  
1351 votação, e o Plenário **DECIDIU**, aprovar o Calendário de Reuniões da Comissão de  
1352 Acessibilidade e Mobilidade Urbana – CAMURB, com início às 13 horas. **VII – Proposta**  
1353 **da Presidente e/ou da Diretoria.** Não houve. Na sequência a Senhora Presidente da  
1354 Mesa Diretora do Plenário, Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO,  
1355 agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a  
1356 Sessão às (15h10) quinze horas e dez minutos. Assim, coube a mim, Eng. Eng. Sanit.  
1357 Amb. Prof. ANDERSON SECCO DOS SANTOS, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

1358 presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, nos termos do  
1359 Regimento do Conselho. .\*.~\*.

*Assinado Eletronicamente*  
**VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**Presidente**

*Assinado Eletronicamente*  
**Eng. Sanit. Amb. Prof. ANDERSON SECCO DOS SANTOS**  
**1º Diretor-Administrativo**

Aprovada na Sessão Plenária Ordinária n. 462, de 11 de fevereiro de 2021.